



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

MARIA VITÓRIA SILVA LIMA

**QUAIS SÃO OS DIREITOS SOCIAIS DA TRABALHADORA DIARISTA NA
ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA? UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO**

FORTALEZA

2026

MARIA VITÓRIA SILVA LIMA

QUAIS SÃO OS DIREITOS SOCIAIS DA TRABALHADORA DIARISTA NA ORDEM
JURÍDICA BRASILEIRA? UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Monografia submetida à Coordenação do Curso de
Graduação em Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito. Área de concentração:
Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de
Lima

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- L1q LIMA, MARIA VITORIA.
QUAIS SÃO OS DIREITOS SOCIAIS DA TRABALHADORA DIARISTA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA? : UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO / MARIA VITORIA LIMA. – 2026.
85 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2026.
Orientação: Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima.
1. Diarista . 2. Proteção Social. 3. Trabalho Decente . I. Título.

CDD 340

MARIA VITÓRIA SILVA LIMA

**QUAIS SÃO OS DIREITOS SOCIAIS DA TRABALHADORA DIARISTA NA ORDEM
JURÍDICA BRASILEIRA? UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Aprovada em: 16/01/2026

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima(Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Lanna Maria Peixoto de Sousa
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Brena Marcia Dantas Nogueira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus

Aos meus pais, Eduardo e Neide, obrigada pelo amor incondicional.

Às minhas irmãs, Eduarda e Luiza;

Às minhas crianças Kevyn, Laura e Lara;

A todas as trabalhadoras domésticas do Brasil, símbolo de força e raça.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida, pela saúde e pela força diária para concluir esta etapa.

À Universidade Federal do Ceará e à Faculdade de Direito, pela formação acadêmica e pelas oportunidades construídas ao longo do curso.

Aos meus professores do Ensino Fundamental e Médio, que exerceram a docência com compromisso e despertaram em mim o interesse pelo conhecimento.

Aos docentes da Faculdade de Direito da UFC, em especial, Gustavo Raposo, Juliana Diniz, Willian Marques, Tereza Raquel, Luiz Carlos Eduardo, Sérgio Rebouças, Carlos Cintra, Raul Nepomuceno, Raquel Coelho e Emmanuel Furtado, pelo ensino e pela contribuição direta à minha formação.

Especial ao Professor Francisco Géron Marques de Lima, pela amizade e pela orientação nesses dois últimos períodos, pela postura crítica e pelo incentivo, decisivos para meu amadurecimento acadêmico e para a consolidação desta pesquisa.

Às Professoras Brena Márcia Dantas Nogueira e Lanna Maria Peixoto de Sousa, por aceitarem compor a banca examinadora e pelas contribuições técnicas e cuidadosas ao trabalho.

À equipe da 2ª Vara do Trabalho de Caucaia, pelo aprendizado profissional e humano ao longo de dois anos, especialmente Duquinha, Luciana, Kilvia, Laerte, Marquinhos, Leony, Kleber, Ítalo 2, Célio e Jackson, pela convivência, apoio e generosidade no cotidiano.

Aos magistrados Hermano Queiroz e Guilherme Camurça, pela referência institucional e pelo exemplo profissional, com especial registro ao papel formador exercido no seus ofícios.

Aos colegas do estágio na 2ª VT, Ítalo 1 e Lucas, pela parceria diária e, especialmente, Sara e Camila Raquel, pelo apoio constante, conselhos e incentivo ao longo do percurso.

Às minhas supervisoras e advogadas Lara e Lívia, pelo acolhimento, pelos ensinamentos e pela confiança na etapa final da graduação.

Aos meus pais, Eduardo e Neide, por todo o amor, pelo apoio integral e por terem sustentado, com esforço e dedicação, a certeza de que o estudo é caminho de transformação. Às minhas irmãs Eduarda e Luzia, por sempre desejar o meu bem, e aos amores da minha vida, Lara, Laura e Kevyn.

À família Siqueira, especialmente Márcia, Tia Lu, Sr. Marcos, Sr. Messias, Dona Nozinha, João e Vilson, pelo apoio e pela contribuição afetiva e formativa em minha trajetória.

À Tercia e à sua mãe, Dona Antônia (in memoriam), pelo acolhimento e pelo cuidado ao longo da graduação.

À Lívia e à sua família, pela amizade de longa data e por caminhar comigo na construção dos meus sonhos. À Gislayne Abreu, pela amizade, presença constante nos últimos anos. À Emily e à Emy Carvalho, pela torcida, lealdade e energia positiva.

À Laura Hellen, pela amizade, motivação e incentivo contínuos. Também à Vanessa, pela amizade de muitos anos, pelo apoio e pela presença em todas as fases da minha trajetória.

À Vitória, pela parceria acadêmica e pessoal, em todos os momentos, inclusive nesta etapa final, dividindo comigo o peso e a intensidade da caminhada.

À Vitória Sousa, pela amizade, pelos conselhos e pelo suporte prático e emocional durante a graduação em Fortaleza.

Aos amigos da faculdade, Léo, Júlia, Wesley, Raul e Kaylane, Louise e Lara Lessa por tornarem a graduação mais produtiva e alegre. Especialmente ao Léo e à Júlia, a contribuição de vocês nesse período foi essencial.

Ao amigo Victor Müller, pela troca de conhecimento e pela sua disponibilidade, fundamentais para que eu conseguisse terminar os detalhes deste trabalho.

Ao Sr. Odir, pela ajuda concreta e cotidiana, apoio e cuidado em diferentes momentos.

À tia da biblioteca, pelas palavras de incentivo e pelo acolhimento nos dias mais exaustivos, e a todos os demais funcionários da instituição que contribuíram, direta ou indiretamente, para este percurso.

Por fim, reafirmo minha gratidão a Deus, por me sustentar diante das dificuldades sociais e econômicas e por permitir que este ciclo se conclua.

“É o trabalho que dá dignidade. Quem não tem trabalho, sente que lhe falta algo, falta-lhe aquela dignidade que o trabalho lhe dá, que unge de dignidade” (PAPA FRANCISCO, 2021, 00:00:44).

RESUMO

Este trabalho investiga a proteção social atribuída à trabalhadora doméstica diarista na ordem jurídica brasileira, tomando como problema a persistência de uma modalidade essencial de trabalho de cuidado que permanece fora do núcleo de tutela trabalhista e, por consequência, com acesso reduzido a direitos sociais. Parte-se do contraste entre a centralidade constitucional do trabalho e a forma como o sistema normativo reconhece, de maneira mais consistente, direitos apenas ao empregado doméstico com vínculo típico, ao passo que a diarista, geralmente contratada por até dois dias na mesma residência e remunerada por diária, é deslocada para um lugar jurídico de menor proteção. Para responder à pergunta sobre quais direitos sociais alcançam a diarista no ordenamento, a pesquisa combina fundamentação teórica sobre dignidade humana, valor social do trabalho, trabalho decente e vedação de retrocesso, com análise normativa do marco doméstico e leitura crítica do critério da continuidade como elemento de inclusão e exclusão. Em seguida, desenvolve-se uma dupla verificação empírica e institucional, de um lado por dados e diagnósticos sobre informalidade e cobertura contributiva, e de outro pela análise de precedentes trabalhistas pós 2015, com foco no padrão decisório que afasta o vínculo pela contagem de dias e, assim, estabiliza uma zona prática de não direitos. Os resultados apontam que a proteção, embora formalmente ampliada para parte da categoria, não se distribui de modo equivalente no setor, e a diarista tende a concentrar os custos e os riscos do trabalho, o que compromete a efetividade dos direitos sociais e reforça a necessidade de correção normativa e de uma agenda de efetividade compatível com a realidade de múltiplos tomadores.

Palavras-chave: Diarista; Trabalho doméstico; Proteção social; Direitos sociais; Previdência Social.

ABSTRACT

This study investigates the social protection afforded to domestic day workers (diaristas) within the Brazilian legal system, addressing the persistence of an essential form of care work that remains outside the core of labor protection and, consequently, with reduced access to social rights. The analysis starts from the contrast between the constitutional centrality of work and the way the legal framework more consistently recognizes rights only for domestic employees under a typical employment relationship, while the diarista, generally hired for up to two days per week in the same household and paid per day, is legally positioned in a less protected category. In order to answer the research question regarding which social rights apply to diaristas in Brazil, the study combines a theoretical foundation on human dignity, the social value of work, decent work, and the prohibition of social retrogression, with a normative analysis of the domestic work framework and a critical examination of the continuity criterion as a mechanism of inclusion and exclusion. It then develops a dual empirical and institutional assessment, on the one hand through data and diagnoses on informality and contributory coverage, and on the other through the analysis of labor-law precedents after 2015, focusing on the judicial reasoning pattern that denies the employment bond based on the number of working days and thereby stabilizes a practical “grey zone” of non-rights. The findings indicate that, although protection has been formally expanded for part of the sector, it is not distributed evenly, and diaristas tend to bear the costs and risks of work more intensely, undermining the effectiveness of social rights and reinforcing the need for normative correction and an effectiveness agenda compatible with the reality of multiple service recipients.

Keywords: Domestic day worker; Domestic work; Social protection; Social rights; Social Security.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Proporção de mulheres ocupadas com carteira assinada e de trabalhadoras domésticas com carteira assinada - Brasil, 2013-2022 (no 4º trimestre de cada ano)	63
-----------	--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPC	Benefício de Prestação Continuada
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
EC 72	Emenda Constitucional nº 72
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LC 150	Lei Complementar nº 150
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

LISTA DE SÍMBOLOS

% Porcentagem

R\$ Real

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: DIREITOS HUMANOS, TRABALHO DECENTE E A ORDEM CONSTITUCIONAL	20
2.1	O valor do trabalho, a dignidade humana e os direitos fundamentais do trabalho	22
2.2	O paradigma do trabalho decente e a atuação da OIT	26
2.3	Cidadania do trabalhador e a centralidade do trabalho na ordem constitucional de 1988	31
2.4	Princípios constitucionais e princípios trabalhistas	34
2.4.1	<i>O princípio da proibição do retrocesso social</i>	37
3	A CONFIGURAÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DA DIARISTA NO BRASIL	40
3.1	Contexto Histórico e social: sistema escravocrata, gênero e raça e o aspecto de desigualdades	41
3.2	O trabalho doméstico: invisibilidade e trabalho reprodutivo	43
3.2.1	<i>Teoria da produção econômica e reflexos na efetivação de direitos das diaristas</i>	45
3.3	Histórico legislativo: exclusões, avanços e limites (EC 72/2013 e LC nº 150/2015)	47
3.3.1	<i>A distinção legal entre diarista e empregada doméstica: habitualidade, continuidade e o recorte da LC nº 150/2015</i>	49
3.3.2	<i>Trabalhador autônomo: enquadramento jurídico das diaristas e os emblemas da relação contratual</i>	50
3.3.3	<i>Continuidade e a superação do critério da descontinuidade segundo a OIT</i> .	52
3.4	Análise crítica dos 10 anos da LC 150/2015: o que os estudos dizem e onde a diarista fica “fora do sistema”	54
4	A DESPROTEÇÃO MATERIAL: SEM CONFIGURAÇÃO E SEM DIREITOS TRABALHISTAS BÁSICOS E INSUFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO SOCIAL	58
4.1	Efeitos jurídicos do não reconhecimento: ausência de garantias trabalhistas e fragilização dos direitos sociais	59

4.2	A diarista como trabalhadora estruturalmente exposta (informalidade e baixa cobertura, remuneração) e a função do direito na contenção do risco social	61
4.3	As plataformas e a pejetização do trabalho doméstico	64
5	ANÁLISE DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES APÓS A LC 150/2015	66
5.1	Delimitação do objeto e metodologia	67
5.2	A continuidade como critério legal para o vínculo doméstico	67
5.3	O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho	69
5.4	A aplicação do entendimento pelos Tribunais Regionais do Trabalho	71
5.5	Os efeitos previdenciários e assistenciais da exclusão das diaristas	72
5.6	Continuidade material, vínculos familiares e fragmentação da relação de trabalho	75
5.7	Acidente de trabalho, assunção do risco e crítica ao padrão decisório	77
6	CONCLUSÃO	80
	REFERÊNCIAS	83

1 INTRODUÇÃO

De início, compreender a realidade jurídica das trabalhadoras diaristas exige reconhecer que o trabalho doméstico remunerado permanece situado em um ponto sensível da ordem social brasileira. Trata-se de uma atividade indispensável à reprodução da vida cotidiana, mas que historicamente foi mantida em condição de baixa valorização social e de tutela jurídica tardia, especialmente por ocorrer no interior do lar e ser atravessada por relações de gênero e raça. Assim, embora a Constituição Federal de 1988 tenha afirmado o trabalho como valor social e a dignidade humana como núcleo do Estado Democrático de Direito, observa-se que, no caso do trabalho doméstico, essa promessa constitucional ainda convive com permanências estruturais de invisibilidade e seletividade protetiva.

Nessa perspectiva, o presente estudo delimita seu recorte a uma figura específica dessa categoria, a trabalhadora doméstica diarista. No cenário brasileiro, a diarista tende a ser compreendida como aquela que presta serviços domésticos por até dois dias por semana para um mesmo tomador, recebendo por diária e, em regra, sem enquadramento no vínculo empregatício típico. Esse enquadramento não é meramente terminológico, pois ele opera como fronteira de acesso a direitos trabalhistas e, em consequência, define quem ingressa com maior estabilidade no sistema de garantias sociais. Por isso, ainda que a ampliação de direitos às trabalhadoras domésticas tenha sido resultado de intensas lutas históricas, a experiência normativa brasileira consolidou um desenho em que parte significativa do setor permanece à margem da proteção trabalhista estruturada.

A justificativa empírica desta pesquisa se torna mais nítida quando se observam os dados recentes sobre a categoria. De acordo com o boletim do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), no quarto trimestre de 2024 havia aproximadamente 5,932 milhões de pessoas ocupadas no trabalho doméstico remunerado no Brasil (DIEESE, 2025).

Trata-se, assim, de um setor majoritariamente feminino, com 92,0% de mulheres, e atravessado por marcante recorte racial, já que pessoas negras representavam 68,5% do total, o que evidencia a permanência de desigualdades históricas que estruturam esse campo ocupacional (DIEESE, 2025). Por isso, a discussão jurídica não pode ser tratada como um debate abstrato, porque ela incide sobre um universo social amplo, reiteradamente vulnerabilizado, em que o trabalho é essencial, mas ainda reconhecido de forma desigual.

Nesse cenário, destaca-se que a diarista não ocupa uma posição residual no trabalho doméstico, ao contrário, ela se aproxima de uma condição majoritária dentro da

categoria, o que torna o problema ainda mais sensível do ponto de vista jurídico e social. No quarto trimestre de 2024, apenas 24,4% das trabalhadoras domésticas possuíam carteira assinada, enquanto 45,4% estavam contratadas como diaristas, dado que revela a centralidade da diarização na organização concreta do setor (DIEESE, 2025). Em termos práticos, uma parcela expressiva dessas trabalhadoras exerce atividade essencial sem a garantia de um emprego formalizado, o que impõe a pergunta que orienta esta pesquisa, se, fora do vínculo típico, existe proteção social suficiente e efetiva, ou se a exclusão do registro formal significa, na prática, a permanência em um regime de direitos reduzidos e instáveis.

Diante desse cenário, a pesquisa parte do seguinte problema central: *quais são os direitos sociais da trabalhadora diarista na ordem jurídica brasileira e como se manifesta, na prática, a proteção social prometida pelo Estado Social de Direito?*

Em termos mais específicos, busca-se compreender se a diarista, ainda que reconhecida como trabalhadora e como sujeito de direitos fundamentais, encontra no ordenamento mecanismos efetivos de proteção compatíveis com a dignidade humana e com o valor social do trabalho, ou se permanece inserida em uma zona de vulnerabilidade institucionalizada, em que a ausência do vínculo empregatício típico impede a concretização de garantias essenciais.

A investigação também se desdobra em questões correlatas que orientam o percurso do trabalho. Em primeiro lugar, discute-se como a precarização e a invisibilidade do trabalho doméstico afetam a cidadania material dessas trabalhadoras, sobretudo na perspectiva do trabalho decente e da dignidade humana. Em segundo lugar, examina-se de que modo a ausência de direitos trabalhistas típicos intensifica riscos sociais, incluindo insegurança econômica, baixa estabilidade e fragilização de direitos sociais conexos. Por fim, analisa-se se a cobertura previdenciária, tratada como eixo central de proteção social, apresenta adequação real às condições de contratação múltipla e intermitente que caracteriza grande parte das diaristas.

Como hipótese, sustenta-se que a proteção social das diaristas permanece insuficiente porque o sistema brasileiro, ao condicionar o vínculo doméstico ao critério temporal da continuidade, estabiliza uma zona de não reconhecimento trabalhista para a modalidade diarizada. Nessa dinâmica, a leitura estrita da lei tende a ser reproduzida pelos órgãos julgadores, consolidando um padrão decisório que prioriza critérios formais de caracterização do vínculo em detrimento de uma interpretação orientada por direitos fundamentais e pela centralidade constitucional do trabalho. Soma-se a isso a permanência de uma mentalidade social de baixa valorização do labor doméstico, que reforça resistências

culturais e institucionais à efetivação de garantias, produzindo uma proteção seletiva que recai com maior intensidade sobre mulheres e pessoas negras, isto é, uma invisibilidade em dose dupla.

O objetivo geral da pesquisa consiste em investigar se o Estado efetivamente promove proteção social às trabalhadoras domésticas diaristas após a Emenda Constitucional n.º 72/2013 e a Lei Complementar n.º 150/2015, analisando se a descaracterização do vínculo empregatício representou autonomia laboral ou aprofundamento de vulnerabilidades.

Para isso, foram definidos objetivos específicos que incluem o resgate de fundamentos teóricos sobre dignidade humana, justiça social e trabalho decente, a análise da configuração social e jurídica do trabalho doméstico no Brasil, o exame das garantias constitucionais e trabalhistas relacionadas à categoria, a investigação da cobertura previdenciária e, por fim, a leitura crítica da jurisprudência dos tribunais superiores, a fim de verificar quais critérios interpretativos são utilizados e se há compromisso efetivo com o núcleo protetivo do Direito do Trabalho e da Seguridade Social.

Quanto à metodologia, adota-se abordagem qualitativa, com método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, combinadas à análise de dados estatísticos e à leitura sistematizada de decisões judiciais. Nesse desenho, os capítulos iniciais funcionam como base teórica e social indispensável à compreensão do problema, ao passo que os capítulos finais concentram o núcleo empírico do trabalho.

No que concerne à análise jurisprudencial, estabeleceu-se recorte temporal a partir da vigência da Lei Complementar n.º 150/2015, por se tratar do marco normativo que reorganiza o regime jurídico do trabalho doméstico e consolida o critério da continuidade como elemento decisivo na definição do vínculo. Assim, foram examinados precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de sua função uniformizadora, e, de forma complementar, julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), utilizados como elemento de confirmação empírica da aplicação prática e da recorrência dos entendimentos firmados na instância superior, sem pretensão de exaurimento regional. Para a seleção dos acórdãos, priorizaram-se decisões que discutissem expressamente o reconhecimento ou afastamento do vínculo da diarista, com especial atenção aos casos em que a contagem de dias de trabalho por semana figura como fundamento central.

A estrutura do trabalho foi organizada da seguinte forma. O primeiro capítulo apresenta a introdução e delimita os pressupostos metodológicos. O segundo capítulo desenvolve a fundamentação teórica, articulando dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, trabalho decente e proteção social no marco constitucional de 1988. O terceiro

capítulo reconstrói a configuração social e jurídica da diarista no Brasil, evidenciando como a legislação recente ampliou direitos no vínculo típico, mas manteve uma zona de exclusão para a modalidade diarizada, especialmente a partir do critério da continuidade. O quarto capítulo examina a proteção social no plano material, com foco no acesso efetivo a direitos e no alcance da seguridade social. Por fim, o quinto capítulo analisa a atuação jurisprudencial e seus padrões decisórios, verificando se as decisões incorporam, de modo consistente, os fundamentos constitucionais e os parâmetros de proteção social ou se reproduzem um formalismo que limita a efetividade dos direitos sociais.

Dito isso, esta introdução fixa o ponto de partida do trabalho, a diarista não pode ser compreendida como exceção periférica do sistema, mas como componente central do trabalho doméstico remunerado contemporâneo. Por conseguinte, investigar sua proteção social não significa apenas discutir critérios técnicos de vínculo, mas enfrentar, em perspectiva constitucional e social, o alcance real da cidadania trabalhista no Brasil, especialmente quando a norma, a prática e a interpretação institucional produzem resultados desiguais para um grupo historicamente vulnerabilizado.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: DIREITOS HUMANOS, TRABALHO DECENTE E A ORDEM CONSTITUCIONAL

A compreensão das transformações contemporâneas no mundo do trabalho, notadamente diante da persistência de categorias laborais situadas nas fronteiras difusas de tutela, exige uma fundamentação teórica que seja possível de articular direitos humanos, proteção social e hermenêutica constitucional, vinculando sua proteção à matriz principiológica da dignidade da pessoa humana

No caso brasileiro, tal exigência ganha densidade com a Constituição Federal de 1988, que reposicionou o trabalho no centro do projeto republicano, elevando-o ao patamar de fundamento do Estado e vinculando sua proteção ao núcleo axiológico da dignidade da pessoa humana. Nesse viés, diga-se que o trabalho deixa de ser lido apenas como variável econômica e passa a operar como dimensão estruturante de cidadania, reconhecimento social e inclusão material.

A organização deste capítulo parte de um eixo central: demonstrar que o constitucionalismo de 1988 institui um compromisso normativo com a valorização social do trabalho e com a efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador. Trata-se de um compromisso que não se limita a proclamações, mas deve orientar criticamente a leitura das categorias tradicionais do Direito do Trabalho e, sobretudo, os limites concretos da proteção.

Nesse ponto, a questão se torna ainda mais sensível quando o sistema protetivo, consolidado historicamente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao operar por filtros técnico-formais, como os critérios subordinação e não eventualidade, para definir regimes jurídicos. Embora esses critérios cumpram função delimitadora, é preciso reconhecer que podem produzir exclusões estruturais diante de arranjos laborais não típicos. Por conseguinte, a formalidade não pode converter-se em critério de dignidade “tutelável”, sob pena de transformar a proteção social em privilégio restrito ao trabalhador clássico e manter outros grupos em um limbo normativo.

Nessa arquitetura, o valor social do trabalho, enquanto fundamento constitucional, funciona como chave interpretativa para impedir a neutralização do conflito estrutural entre capital e trabalho. Em outras palavras, ele reafirma que a tutela jurídica precisa ser proporcional à desigualdade material presente nas relações laborais, especialmente quando a vulnerabilidade se reproduz sob aparências contratuais “modernas” e supostamente autônomas.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, opera como núcleo informador do

sistema constitucional: não se trata de fórmula retórica, mas de parâmetro material que exige um patamar mínimo de proteção social capaz de assegurar condições reais de existência, segurança e reconhecimento. Em consequência, o Direito do Trabalho vocacionado à correção de assimetrias e à contenção da precarização não pode ser interpretado de modo indiferente às condições concretas do labor, sob pena de legitimar a individualização de riscos sociais que são, por natureza, coletivos e estruturais.

A partir dessa base, o capítulo incorpora o paradigma do Trabalho Decente, formulado e difundido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como referencial normativo e político para recolocar o trabalho no centro do desenvolvimento humano. O Trabalho Decente se apresenta como um modelo multidimensional, precisamente por não se reduzir à ideia de emprego formal tradicional, mas por se orientar a garantir oportunidades de trabalho produtivo, adequadamente remunerado e exercido sob condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.

Sua arquitetura se organiza em quatro pilares interdependentes: (I) direitos fundamentais no trabalho; (II) emprego produtivo e de qualidade; (III) proteção social; e (IV) diálogo social. Assim, mais do que um discurso programático, esse paradigma fornece um critério civilizatório para avaliar cenários de informalidade e desproteção, especialmente quando certas ocupações permanecem afastadas do núcleo mínimo de garantias, apesar de sua relevância social e econômica.

No Brasil, esse referencial dialoga diretamente com a Constituição de 1988, que desloca os direitos trabalhistas para o campo dos direitos fundamentais e reforça que trabalho digno não é benefício contingente, mas expressão de cidadania material. A centralidade do trabalho se revela tanto no reconhecimento do trabalho como fundamento da República quanto na conformação da ordem econômica orientada pela justiça social, o que impõe ao Estado dever ativo de atuação normativa e de políticas públicas voltadas à inclusão social, à redução de desigualdades e à efetividade dos direitos sociais.

Dessa forma, o trabalho não pode ser reduzido à lógica estrita do mercado. A Constituição afirma, em termos substanciais, que a inserção social e econômica das pessoas não pode depender exclusivamente das forças econômicas, cabendo ao ordenamento estabelecer garantias, incentivos e limites para que essa inserção ocorra em patamar compatível com a dignidade.

Essa estrutura constitucional se projeta no conjunto de princípios que orientam a aplicação do Direito do Trabalho, especialmente porque a relação laboral é marcada por desequilíbrio. O princípio da proteção, ao resguardar o polo hipossuficiente, opera como vetor

interpretativo central. E dele decorrem, entre outros, o princípio da continuidade da relação de emprego, sendo uma instrumento que reforça a estabilidade e contém rupturas arbitrárias, e o princípio da primazia da realidade, que impede que construções formais encubram o trabalho efetivamente prestado.

Por conseguinte, tais princípios, lidos em consonância com os fundamentos constitucionais, evidenciam que a tutela trabalhista não existe apenas para regular contratos, mas para proteger a pessoa do trabalhador, assegurar um mínimo existencial e conter processos de precarização que comprometam a cidadania material.

Diante desse arcabouço, o capítulo oferece as bases teóricas para sustentar que a ordem constitucional de 1988, em diálogo com a matriz internacional do Trabalho Decente, exige uma leitura crítica do sistema trabalhista quando este produz exclusões protetivas por meio de categorias rígidas ou discursos de autonomia meramente formal. Assim, ao reafirmar trabalho e dignidade como fundamentos, a Constituição orienta a proteção social como mecanismo de inclusão e não como filtro seletivo de cidadania.

Por fim, essa fundamentação prepara o plano de fundo para os capítulos seguintes, nos quais se examinará como determinadas formas de prestação laboral, especialmente em setores marcados por desigualdades históricas e informalidade estrutural, tangenciam a efetividade do projeto constitucional de proteção.

2.1 O valor do trabalho, a dignidade humana e os direitos fundamentais do trabalhador

É aqui que se insere o problema da diarista. Quando o trabalho é juridicamente tratado como “secundário” ou “eventual” em razão de critérios formais, instala-se o risco concreto de a proteção converter-se em privilégio: reservada a quem se enquadra no modelo clássico do emprego, enquanto os demais permanecem à margem.

Portanto, a questão central deste subcapítulo é demonstrar que, embora a Constituição de 1988 coloque trabalho e dignidade no centro do projeto republicano, a arquitetura técnico-normativa de categorias estanques pode fazer com que a formalidade opere como critério seletivo de acesso à tutela, produzindo exclusões estruturais. Daí a pertinência do alerta quanto à necessidade de “fortalecer os instrumentos de proteção laboral” em um cenário de constantes mudanças (SANTOS et al., 2025). Nessa linha, o valor social do trabalho deve orientar uma leitura crítica do sistema: se o fundamento constitucional é a dignidade, a proteção não pode funcionar como mecanismo seletivo que reconhece plenamente apenas o trabalhador “típico”, mantendo os demais em limbo normativo.

Esse debate se torna ainda mais necessário diante da reorganização contemporânea do trabalho e da maneira como determinados discursos, especialmente os que exaltam a autonomia privada e reduzem a intervenção estatal, onde vêm sendo mobilizados. Sustenta-se que está em curso uma tendência de “deslegitimação dos princípios de proteção social e trabalhista”, operada por ações articuladas que fragilizam tais princípios “em favor da assunção individualizada dos riscos sociais e do trabalho” (COSTA, 2017).

Em termos jurídicos e sociais, a consequência dessa lógica é a deslocação progressiva do ônus da proteção, onde sustenta-se que deveria ser compartilhado por mecanismos públicos e por responsabilidades do tomador/empregador, para o próprio trabalhador. Assim, riscos que são coletivos e estruturais passam a ser tratados como problemas individuais.

No caso do trabalho doméstico remunerado, a prestação na forma de diarista, cuja caracterização foi consolidada na legislação recente, tem sido compreendida como trabalho autônomo. Com isso, afasta-se, por consequência, o reconhecimento de relação de emprego, de vínculo empregatício e de incidência da legislação protetiva aplicável à empregada doméstica (COSTA, 2017). O elemento decisivo, nessa construção, é que a autonomia funciona como fundamento para transferir ao trabalhador não apenas a forma de organização do labor, mas também o custo e o risco da própria proteção, incluindo “a sua responsabilidade de garantir a sua seguridade social” (COSTA, 2017).

A prestação dos serviços domésticos na forma diarizada, cuja precisão do que a caracteriza foi alcançada com a Lei de 2015, constitui-se trabalho autônomo, portanto não pressupõe relação de trabalho nem vínculo empregatício, consequentemente, não recebe a cobertura da legislação trabalhista recentemente aprovada.

A questão, contudo, é que, embora a autonomia seja apresentada como escolha individual e expressão de liberdade contratual, no plano concreto pode operar como mecanismo de exclusão protetiva, sobretudo em setor marcado por desigualdades históricas. Isso ocorre porque a diarista, em grande parte dos casos, presta serviços de forma recorrente para múltiplos tomadores, com remuneração por diária e sem registro formal, permanecendo juridicamente fora do regime protetivo típico.

Explicita-se a consequência jurídica desse recorte ao afirmarem que trabalhadores remunerados que prestam serviço em âmbito residencial sem finalidade lucrativa à pessoa ou família “até 2 (dois) dias por semana” não são considerados empregados domésticos, mas “trabalhadores domésticos eventuais”, comumente denominados diaristas; por isso, não se

lhes aplica a lei complementar e, “por consequência, não possuem direitos trabalhistas” (BARROS; MOURA JUNIOR, 2024). Forma-se, assim, um vácuo de tutela: a atividade existe, é socialmente necessária, mas não encontra correspondência adequada em termos de proteção jurídica.

Essa exclusão não pode ser interpretada como dado neutro. O trabalho doméstico remunerado no Brasil carrega marcas estruturais que intensificam vulnerabilidades, na medida em que sua compreensão “pressupõe sua vinculação à cultura de servidão e subordinação de classe, gênero e raça, que marca internamente essa ocupação” (COSTA; COSTA, 2019). Nesse quadro, a invocação da autonomia, quando dissociada das condições reais de desigualdade, tende a reproduzir a desvalorização histórica: o que se apresenta como liberdade pode, na prática, manter uma ocupação estruturalmente precarizada em espaço de baixa tutela e alto risco social.

As consequências concretas desse arranjo se manifestam também em dinâmicas de informalização e fragilização previdenciária. Barros e Moura Junior registram que o cenário pode ter “provocado uma migração de trabalhadores domésticos com carteira assinada para a condição de trabalhadores domésticos sem carteira assinada (variação de 236 mil)”, os quais, além de não possuírem direitos trabalhistas, apresentam elevadíssima taxa de não contribuição previdenciária, o que amplia, por consequência, a vulnerabilidade (BARROS; MOURA JUNIOR, 2024).

Esse dado reforça a tese de que a individualização dos riscos, uma da típica de retórica da autonomia, produz efeito cumulativo: ao afastar o regime protetivo e reduzir o alcance da intervenção estatal, aumenta-se a exposição aos riscos sociais de doença, maternidade, invalidez e velhice, sem que haja mecanismos eficazes de compensação.

Dessa forma, a diarista emerge como figura emblemática da reorganização contemporânea do trabalho. Formalmente tratada como trabalhadora eventual ou autônoma em múltiplas situações, acaba submetida à transferência de custos e riscos da proteção para si mesma, embora exerça atividade essencial à reprodução social.

O resultado é um paradoxo jurídico e social: quanto mais indispensável e difundido é o trabalho, maior pode ser sua invisibilidade protetiva. Assim, a rigidez dos recortes legais e a redução da tutela estatal tendem a converter a proteção em privilégio e a naturalizar a precariedade como se fosse traço inevitável do setor.

Por isso, a dignidade da pessoa humana não pode ser tratada como fórmula meramente narrativa, desvinculada das condições reais de vida e de trabalho. Ao contrário, trata-se de fundamento que exige densidade material, pois a dignidade somente se concretiza

quando o sujeito dispõe de patamar mínimo de proteção que lhe assegure sobrevivência, segurança e reconhecimento social.

Nessa linha, afirma-se que a dignidade é direito fundamental inerente a todos, inclusive à classe trabalhadora, devendo ser respeitada e exigida para que “a humanidade atual e futura tenha as mínimas condições de sobreviver em paz”, com a consequente “valorização social do trabalho” (STURZA; MARQUES, 2017). Essa compreensão rompe com uma visão liberal individualista que reduz a dignidade à autonomia abstrata: sem condições mínimas de existência, a liberdade torna-se apenas formal e a dignidade perde densidade normativa.

Sob esse viés, a manutenção de trabalhadores em regimes marcados por informalidade e ausência de garantias não representa apenas uma “opção contratual”, mas um mecanismo de produção de vulnerabilidade social. A dignidade é atingida quando o ordenamento admite, de forma explícita ou por omissão, a permanência de contingentes relevantes fora da proteção compulsória, pois isso significa aceitar que riscos sociais essenciais recaiam quase integralmente sobre o indivíduo.

Assim, a precariedade deixa de ser exceção e passa a se reproduzir como padrão, sustentada por instabilidade de renda, baixa cobertura previdenciária e ausência de garantias básicas. Em consequência, a dignidade não é comprometida por um evento isolado, mas por uma sequência reiterada de desamparo que, progressivamente, normaliza a desproteção desses trabalhadores.

No caso das diaristas, esse cenário se agrava pelo que se denomina “informalidade permitida”: uma vez que a lei não obriga patrões e patroas a arcar com direitos trabalhistas e previdenciários básicos das diaristas, tais trabalhadoras permanecem em situação de informalidade tolerada pelo próprio arcabouço jurídico; tratadas como autônomas, os tomadores de serviço “não lhe devem nada quando as desligam de seu trabalho, justamente pela ausência de vínculo empregatício” (MELO, 2021).

A leitura é relevante porque evidencia uma dimensão estrutural do problema. Não se trata apenas de informalidade fática, mas de um modelo que, ao não impor responsabilidades mínimas aos beneficiários do trabalho, institucionaliza a vulnerabilidade e compromete a cidadania material do trabalhador.

Nesse ponto, sustenta-se que “diante dos quadros estatísticos demonstrados e dos gráficos apresentados”, não se deve considerar a trabalhadora doméstica como sujeito universal, detentora de cidadania plena; em especial, na lida doméstica, a autora aponta que a categoria “não caminha, ainda, o mesmo percurso que as demais”, pois a cidadania “é

fragilizada, ou até mesmo, a não cidadania é presente” (SOUSA, 2024). A conclusão dialoga diretamente com o conteúdo material da dignidade: se a dignidade pressupõe condições reais de proteção, a exclusão sistemática de direitos produz sujeitos que, embora trabalhem e sustentem a reprodução social, permanecem juridicamente posicionados em patamar inferior de tutela.

Além disso, a permanência das diaristas à margem da formalização revela um déficit de efetividade das políticas públicas e do próprio aparato normativo. Barros e Moura Junior destacam que a legislação trabalhista e previdenciária e as políticas de formalização não têm sido eficazes na proteção social dos trabalhadores domésticos sem carteira assinada, especialmente aqueles na condição de diaristas (BARROS; MOURA JUNIOR, 2024). Esse diagnóstico reforça a existência de um ciclo de desamparo: ao não assegurar mecanismos efetivos de inclusão protetiva, o sistema mantém o trabalhador exposto aos riscos do mercado, sem compensações adequadas, o que compromete diretamente o conteúdo material da dignidade.

Por outro lado, é válido reconhecer que avanços normativos representam não apenas incremento de direitos, mas também movimento simbólico de enfrentamento da marginalização histórica. Todavia, esse movimento permanece incompleto quando parcela expressiva do trabalho doméstico remunerado continua fora do campo de incidência efetiva dessas garantias, como ocorre com as diaristas. Nesse cenário, a dignidade corre o risco de permanecer como promessa parcial: reconhecida no plano normativo para alguns, mas limitada na prática para outros, produzindo seletividade protetiva.

Dessa forma, a discussão sobre dignidade humana, no recorte desta pesquisa, exige reconhecer que o princípio somente se concretiza quando traduzido em proteção social eficaz. Onde o ordenamento permite informalidade estrutural, transfere riscos ao trabalhador e não produz instrumentos efetivos de inclusão, forma-se um processo permanente de desproteção que fragiliza a cidadania e reduz o valor social do trabalho a puro enunciado.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de repensar os mecanismos jurídicos de tutela, a fim de evitar que a dignidade fique condicionada a formalidades excludentes. Em última instância, trata-se de impedir que a precarização do trabalho, em especial do labor doméstico remunerado, seja normalizada como destino jurídico, quando, na verdade, revela uma falha estrutural de proteção.

2.2 O paradigma do trabalho decente e a atuação da OIT

O conceito de Trabalho Decente foi formalizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ao final da década de 1990 e consolidou-se como paradigma orientador das políticas laborais contemporâneas, precisamente por reposicionar o trabalho no centro da agenda de desenvolvimento humano. Mais do que um enunciado programático, trata-se de um modelo normativo-político voltado à promoção de oportunidades para que homens e mulheres acessem trabalho produtivo, adequadamente remunerado e exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana.

A relevância desse paradigma está em afirmar que o crescimento econômico e a organização produtiva não podem prescindir de um patamar mínimo de proteção. Quando o trabalho é realizado em condições degradantes, não se compromete apenas a remuneração do trabalhador: compromete-se sua própria condição humana e se aprofundam desigualdades estruturais.

Nesse sentido, a atuação da OIT na difusão do Trabalho Decente vincula diretamente dignidade laboral, superação da pobreza e redução de desigualdades. Conforme destacam Santos et al., o Brasil é signatário de tratados e convenções que reforçam esse compromisso, na medida em que a OIT busca “proporcionar oportunidades para um trabalho decente, frisando sua relação com a superação da pobreza e a redução das desigualdades sociais” (SANTOS et al., 2025).

Essa afirmação importa porque evidencia que o Trabalho Decente não se limita a ideal abstrato de “boas condições”: ele se apresenta como instrumento de transformação social, destinado a enfrentar precarização, informalidade e exclusões protetivas que persistem no mercado de trabalho. Assim, o foco do conceito não está apenas na existência do trabalho, mas nas condições em que ele é exercido e no nível de proteção que o acompanha.

Além disso, o paradigma do Trabalho Decente não se restringe ao emprego formal clássico, o que se torna crucial diante das mudanças contemporâneas do mundo do trabalho. Ao discutir conclusões de congressos internacionais sobre novas modalidades laborais, Nascimento e Nascimento ressaltam que a esses trabalhadores devem ser assegurados direitos, como “os direitos fundamentais do trabalho decente”, além de proteção contra discriminações, proibição do trabalho forçado, defesa de crianças e adolescentes e proteção da seguridade social (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2020). Com isso, afirma-se um núcleo mínimo civilizatório aplicável a múltiplas formas de prestação laboral, evitando que transformações econômicas e contratuais sejam utilizadas como justificativa para suprimir garantias e transferir integralmente riscos sociais ao trabalhador.

No Brasil, esse paradigma encontra reforço na arquitetura constitucional de 1988,

que reposicionou os direitos trabalhistas no plano democrático. Delgado e Delgado apontam que a Constituição inovou ao deslocar os direitos dos trabalhadores, antes situados no capítulo da “Ordem Econômica e Social”, para inseri-los no Título dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, consagrando topograficamente o direito ao trabalho digno como direito fundamental (DELGADO; DELGADO, 2019). Desse modo, o trabalho digno/decente não se apresenta como benefício legislativo eventual, mas como expressão da própria estrutura de proteção constitucional, impondo ao intérprete a leitura do trabalho como dimensão essencial de cidadania e dignidade.

A atuação internacional da OIT também se revela decisiva por estabelecer parâmetros mínimos de proteção como barreiras éticas diante da lógica econômica. Nascimento e Nascimento registram que a OIT defende suas Convenções como “mínimos éticos de proteção da dignidade do trabalhador diante da sua absorção pelo processo econômico” (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2020). A noção de “mínimos éticos” é especialmente relevante porque evidencia o fundamento do paradigma: impedir que a busca por eficiência e lucro reduza o trabalhador a mero insumo produtivo, relativizando sua humanidade.

Por conseguinte, as normas internacionais funcionam como referência civilizatória e, ao mesmo tempo, como critério de responsabilização dos Estados, sobretudo em contextos marcados por informalidade e precarização. Nesse ponto, o Trabalho Decente conecta-se diretamente ao valor social do trabalho, pois reafirma que o trabalho não é mercadoria, mas projeção da própria pessoa do trabalhador.

Brandão sintetiza esse vínculo ao afirmar que “o valor social do trabalho representa a projeção do princípio da proteção à dignidade do homem na condição de trabalhador” (CANOTILHO et al., 2018). Assim, compreender o Trabalho Decente implica reconhecer que a dignidade se realiza concretamente quando o trabalho é valorizado socialmente e protegido juridicamente, garantindo não apenas renda, mas também reconhecimento, segurança e inclusão.

Dito isso, para além da dimensão principiológica, o paradigma do Trabalho Decente também se estrutura a partir de uma arquitetura conceitual utilizada pela própria OIT como eixo de orientação de políticas públicas e regulação laboral. Massau e Bainy destacam que, ao formalizar o conceito em 1999, a OIT sintetizou sua missão de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham “um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas”, atribuindo-lhe ainda a condição de requisito para “a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a

garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (MASSAU; BAINY, 2020).

Com isso, o Trabalho Decente não se apresenta como ideal isolado, mas como projeto normativo de desenvolvimento social, no qual a proteção laboral integra a própria agenda de democracia e sustentabilidade. Nessa linha, a OIT define quatro objetivos estratégicos e frequentemente descritos como pilares que operam de modo integrado. Massau e Bainy descrevem o Trabalho Decente como ponto de convergência de: (i) respeito aos direitos no trabalho, especialmente os fundamentais; (ii) promoção do emprego produtivo e de qualidade; (iii) ampliação da proteção social; e (iv) fortalecimento do diálogo social (MASSAU; BAINY, 2020).

No mesmo sentido, registra-se que o trabalho decente constitui o “eixo central para onde convergem os quatro objetivos estratégicos da OIT”, detalhando, no âmbito do primeiro pilar, o conteúdo mínimo dos direitos fundamentais: liberdade sindical, negociação coletiva, eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação do trabalho forçado e do trabalho infantil (SILVA; SOUZA, 2018). Assim, o trabalho decente se vincula a um núcleo duro de direitos humanos laborais, cuja finalidade é impedir que a reestruturação econômica fragilize a condição humana do trabalhador.

A centralidade desses quatro eixos também se revela no modo como o conceito deve ser compreendido metodologicamente. Observa-se que há certa imprecisão conceitual em torno do “trabalho decente” quando pensado em abstrato; por isso, sua compreensão se dá pela “articulação simultânea, em concreto” dos quatro objetivos estratégicos da OIT direcionados à promoção do paradigma (DELGADO; DELGADO, 2019). Essa leitura impede que o Trabalho Decente seja reduzido a fórmula genérica, isto é, seu conteúdo ganha densidade justamente quando se verifica, na realidade social e normativa, a presença conjunta (e não fragmentada) de emprego de qualidade, direitos fundamentais, proteção social e diálogo social.

Nesse ponto, o paradigma também se alinha à agenda global do desenvolvimento sustentável, na qual o trabalho aparece como variável de justiça social e inclusão. Barros e Moura Junior, ao situarem o debate no âmbito dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), ressaltam que o ODS 8 trata de “trabalho decente e crescimento econômico”, orientando análises que evidenciam vulnerabilidades geradas pela ausência de formalidade e pela dificuldade de acesso aos benefícios que a formalização proporciona (BARROS; MOURA JUNIOR, 2024). Em termos práticos, isso indica que o discurso do crescimento não pode ser utilizado para justificar a desproteção: o desenvolvimento só é sustentável quando

acompanhado de direitos e cobertura social mínima.

Dessa forma, ao se afirmar que o paradigma se organiza em quatro pilares, quais são: emprego produtivo e de qualidade, direitos fundamentais no trabalho, proteção social e diálogo social, descreve-se uma lógica de interdependência. Dessa lógica, diga-se que não há trabalho decente se o emprego é precário, não há trabalho decente se direitos fundamentais são relativizados, não há trabalho decente sem cobertura de seguridade e não há trabalho decente quando inexistem mecanismos efetivos de participação e negociação.

É precisamente essa estrutura que permite compreender por que o Trabalho Decente é tratado como condição para superação da pobreza, redução das desigualdades e desenvolvimento sustentável, conforme sintetizam Silva e Souza ao mobilizarem a formulação da Organização Internacional do Trabalho:

[...] sintetiza a missão histórica de oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (OIT, 1998 apud SILVA; SOUZA, 2018).

Sob essa perspectiva, Sousa registra que o trabalho decente começou a ser debatido pela OIT nos anos 1990 com o intuito de defender a promoção do emprego “frente à precarização e crescente informalidade no mercado de trabalho contemporâneo”, difundindo objetivos estratégicos e metas voltadas à efetivação de postos de trabalho dignos (SOUSA, 2024). Assim, o conceito deixa de ser apenas categoria descritiva e passa a funcionar como parâmetro institucional para políticas e regulações laborais, justamente porque surge como resposta estratégica às dinâmicas de desproteção.

Além disso, esse paradigma não se limita à dimensão econômica, pois se constrói como proposta multidimensional ancorada na dignidade humana e na lógica democrática do diálogo social. Sousa ressalta que a noção de trabalho digno se apoia na dignidade da pessoa humana e destaca, como elemento relevante para sua concretização, a verificação da relação tripartite entre governo, empregadores e trabalhadores (SOUSA, 2024). Em outras palavras, não basta declarar direitos: é necessário que existam mecanismos institucionais de pactuação e participação que permitam transformar o ideal em práticas de proteção.

Essa dimensão ética também se expressa na definição do trabalho decente como resultado de produtividade e qualidade com pleno exercício de “liberdade, equidade, segurança e dignidade”, sendo fator imprescindível para a superação da pobreza, mitigação da

desigualdade social e garantia da governabilidade democrática aliada ao desenvolvimento sustentável (SOUSA, 2024). Portanto, o trabalho decente se afirma como critério civilizatório, pois vincula o desempenho econômico à preservação da condição humana do trabalhador.

Por fim, a relevância da atuação da OIT evidencia-se de maneira concreta na produção de normas internacionais que buscam equiparar a proteção de categorias historicamente marginalizadas. Almeida e Severo destacam que a Convenção n.º 189 define trabalhador doméstico sem distinção quanto à frequência de comparecimento “uma, duas ou cinco vezes” na mesma residência e estabelece que tais trabalhadores devem ter o mesmo nível de proteção conferido a profissionais de outras áreas, garantindo organização sindical, proteção à saúde e remuneração digna (ALMEIDA; SEVERO, 2014). A orientação internacional reforça, assim, que a dignidade laboral não pode ser condicionada a recortes formais excludentes, sinalizando compromisso com isonomia material no mundo do trabalho.

Na mesma direção, Pamplona Filho e Branco observam que o texto internacional avança na promoção da igualdade de tratamento dos trabalhadores domésticos em comparação com os demais trabalhadores, caminho que também vem sendo adotado pela legislação brasileira nos últimos anos (PAMPLONA FILHO; BRANCO, 2019). Logo, o Trabalho Decente não apenas oferece horizonte normativo, mas também explicita a OIT como agente de justiça social e de afirmação da dignidade do trabalhador, especialmente em contextos marcados por precarização e exclusão protetiva, circunstâncias que dialogam diretamente com o recorte desta pesquisa ao examinar, mais adiante, a condição das diaristas diante da proteção social.

2.3 Cidadania do trabalhador e a centralidade do trabalho na ordem constitucional de 1988

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao trabalho papel central na estrutura do Estado Democrático de Direito brasileiro, reconhecendo-o como elemento fundante da organização política e econômica da República. Nessa perspectiva, o trabalho aparece simultaneamente como valor fundamental e como eixo estruturante da ordem econômica, na medida em que se encontra na base do art. 170.

Conforme destaca Lima, no sistema constitucional de 1988 o trabalho constitui “valor fundamental da República” e também insumo primordial da produção, da geração de riquezas e dos tributos que sustentam a máquina estatal, sendo “ponto inicial, médio e fim de toda a atividade econômica” (LIMA, 2005). Entretanto, essa centralidade não se esgota na

dimensão produtiva. Ao lado da livre iniciativa, o trabalho é afirmado como valor social e, por isso, opera como instrumento de inserção do indivíduo na vida comunitária, de reconhecimento social e de realização concreta da dignidade.

Além disso, essa concepção se articula com o princípio da justiça social, que impede a submissão absoluta da vida e da cidadania às dinâmicas do mercado. Nesse sentido, a matriz do Estado Democrático de Direito não delega exclusivamente às forças econômicas do mercado capitalista o processo de inserção das pessoas humanas na sociedade e na economia, já que cabe à norma jurídica e às políticas públicas instituírem meios, incentivos, garantias e obstáculos para que essa inserção se processe de modo adequado (DELGADO; DELGADO, 2019). Por conseguinte, a centralidade constitucional do trabalho deve ser compreendida como compromisso estatal com inclusão social e redução de vulnerabilidades estruturais, de modo que o trabalho e a proteção que o acompanha se tornam via de efetivação da cidadania, e não mera variável econômica.

Nesse mesmo horizonte, a dignidade da pessoa humana atua como princípio informador do sistema constitucional e, por consequência, das normas trabalhistas. Piovesan observa que a Constituição de 1988 evidencia preocupação acentuada com a dignidade e o bem-estar da pessoa humana como imperativo de justiça social, destacando que a dignidade constitui o “núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração” a orientar a interpretação do sistema constitucional e, por decorrência, das leis trabalhistas (PIOVESAN, 2012).

No mesmo sentido, quando se combinam diretrizes internacionais da OIT constitucionalizadas em 1988 com outras diretrizes específicas do texto constitucional, constata-se a valorização do trabalho e do emprego e a implantação do trabalho efetivamente digno como comandos determinantes e prioritários do Estado Democrático de Direito brasileiro (DELGADO; DELGADO, 2019). Assim, trabalho, dignidade e justiça social formam um bloco interpretativo que fundamenta a tutela jurídica trabalhista como mecanismo de inclusão e proteção.

A cidadania do trabalhador manifesta-se, nesse contexto, pela consagração de um amplo rol de direitos sociais, com destaque para os direitos trabalhistas do art. 7º da Constituição, voltados a assegurar condições mínimas de proteção, igualdade e justiça nas relações de trabalho. A relevância desse conjunto de direitos não reside apenas em seu conteúdo material, mas também em seu estatuto jurídico. Cavalcanti registra que não há distinção hierárquica entre direitos sociais e individuais, pois ambos integram o campo dos direitos e garantias fundamentais, permitindo que os cidadãos exijam proteção contra

qualquer ente, público ou privado.

[...] não há distinção entre os dispositivos elencados no art. 5º da Constituição de 1988 e os dispositivos constantes nos arts. 6º e 7º concernentes aos direitos sociais. Ambos são direitos e garantias fundamentais e, portanto, traduzem-se na garantia que têm os cidadãos de exigirem dos poderes públicos proteção dos seus direitos contra qualquer ente, seja ele público ou privado (CAVALCANTI, 2008, p. 79).

Desse modo, os direitos trabalhistas constitucionais operam como mecanismos de cidadania material, pois permitem ao trabalhador participar da vida econômica e social com um patamar mínimo de segurança e dignidade. Com isso, busca-se evitar que a inserção social dependa exclusivamente da lógica do mercado ou de arranjos privados estruturalmente assimétricos.

A centralidade do trabalho na Constituição de 1988 também se evidencia na vinculação direta entre trabalho, cidadania e justiça social, pois a ordem econômica deixa de ser concebida como fim em si mesma e passa a se subordinar a um projeto constitucional de inclusão e bem-estar coletivo. Nessa direção, Sturza e Marques assinalam que a Constituição Federal de 1988 proclama que a ordem econômica tem como base o primado do trabalho, orientando-se por objetivos de justiça social e bem-estar (STURZA; MARQUES, 2017).

Trata-se de deslocamento significativo, uma vez que, ao afirmar o trabalho como base, a Constituição condiciona a atividade econômica à finalidade de assegurar existência digna. Assim, o desenvolvimento não pode ser medido apenas por produtividade, mas também pela capacidade de reduzir desigualdades e garantir proteção social.

Essa orientação, por sua vez, impõe ao Estado um dever ativo na conformação da realidade social do trabalho, especialmente por meio de políticas públicas. Sturza e Marques sustentam que incumbe aos governos a gestão de políticas públicas para garantir os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, privilegiando a proteção de direitos individuais, a dignidade da pessoa humana e a proteção ao trabalhador (STURZA; MARQUES, 2017). Portanto, a centralidade do trabalho não se esgota na previsão normativa. Ela exige atuação estatal contínua para que os direitos sejam efetivos e para que a inserção do indivíduo no mercado de trabalho não fique refém das forças econômicas, sob pena de ampliação de vulnerabilidades.

Nesse cenário, o trabalho deixa de ser compreendido apenas como meio de subsistência e passa a ser reconhecido como elemento estruturante da identidade social do indivíduo. Sturza e Marques destacam que, ao longo da história, o trabalho é “elemento fundante do ser social”, pois o homem se transforma à medida que produz. Sustentam, ainda,

que o trabalho digno, aquele que valoriza o homem, confere ao ser humano condições de sujeito no processo de transformação social (STURZA; MARQUES, 2017).

Esse entendimento reforça a dimensão política do trabalho no constitucionalismo de 1988. Se o trabalho estrutura a vida social e a condição de sujeito, sua precarização ou a negação de direitos não compromete apenas a renda. Compromete também a possibilidade de reconhecimento, pertencimento e participação social em condições de igualdade.

A Constituição de 1988 é reconhecida, assim, como marco histórico de valorização social do trabalho e de consolidação dos direitos fundamentais como “espinha dorsal” do Estado brasileiro. Ferraz e Rangel afirmam que a Lei Maior consolidou a bandeira dos direitos e garantias fundamentais no solo do Estado Democrático de Direito, reverenciando valores como dignidade da pessoa humana, isonomia e valorização social do trabalho como estrutura central do projeto constitucional (FERRAZ; RANGEL, 2015).

Essa compreensão reforça que a cidadania, nos moldes de 1988, não se limita à titularidade formal de direitos. Ela depende da efetividade de condições materiais e jurídicas que permitam ao indivíduo existir e participar na sociedade com dignidade.

Desse modo, a ordem constitucional de 1988 consolida o trabalho como eixo fundamental da cidadania ao projetar uma sociedade inclusiva e solidária, na qual os direitos do trabalhador não são benefícios contingentes, mas pressupostos indispensáveis para a efetivação dos princípios democráticos.

Nesse sentido, Almeida e Severo sublinham que a Constituição projeta um Estado “mais inclusivo, justo, fraterno e solidário”, alçando os direitos trabalhistas à condição de direitos fundamentais (ALMEIDA; SEVERO, 2014). Em consequência, a proteção do trabalhador integra o núcleo do projeto constitucional, viabiliza a redução de desigualdades e contribui para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o trabalho seja valorizado como atividade econômica e como dimensão de realização humana e cidadania material.

2.4. Princípios constitucionais e princípios trabalhistas

A ordem jurídica trabalhista brasileira encontra-se profundamente alicerçada nos princípios constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988, os quais orientam a interpretação e a aplicação das normas que regem as relações de trabalho. Ao estruturar o Estado Democrático de Direito sobre a centralidade da pessoa humana, a Constituição desloca o trabalho para uma esfera de proteção jurídica qualificada, na qual a tutela não se justifica

apenas por eficiência econômica, mas por compromisso com dignidade e justiça social.

Nesse sentido, Delgado e Delgado afirmam que, pelo princípio da justiça social, a matriz constitucional não delega às forças econômicas do mercado capitalista o comando absoluto da inserção das pessoas humanas na sociedade e na economia. Ao contrário, cabe à norma jurídica e às políticas públicas instituir meios, garantias e obstáculos para que essa inserção seja adequadamente processada, assegurando mecanismos jurídicos e administrativos voltados à efetivação da dignidade da pessoa humana (DELGADO; DELGADO, 2019). Com isso, os princípios constitucionais operam como eixos de proteção e como fundamento da atuação estatal, orientando a tutela trabalhista enquanto instrumento de inclusão e de justiça social.

Essa diretriz protetiva se intensifica quando se reconhece que a dignidade da pessoa humana constitui núcleo informador de todo o sistema jurídico e, por consequência, das normas trabalhistas. Silva e Souza destacam que a Constituição de 1988 evidencia preocupação acentuada em assegurar valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana como imperativo de justiça social, reconhecendo a dignidade como “núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração”, capaz de orientar a interpretação e a compreensão do sistema constitucional e, portanto, das leis trabalhistas (SILVA; SOUZA, 2018).

Nesse sentido, a efetivação dos direitos sociais trabalhistas não pode ser reduzida a uma leitura formalista ou estritamente contratual, pois se vincula a um compromisso constitucional de proteção material do trabalhador enquanto sujeito de direitos fundamentais.

No âmbito do Direito do Trabalho, essa base constitucional dialoga diretamente com princípios trabalhistas clássicos, os quais expressam a vocação protetiva do ramo e procuram corrigir a desigualdade estrutural presente nas relações laborais. Lima explicita que o princípio da proteção se fundamenta no propósito de resguardar “o elo fraco da relação contratual” (LIMA, 2005), reconhecendo a hipossuficiência do trabalhador como dado jurídico relevante para a interpretação das normas e para a aplicação do direito.

A partir desse princípio estruturante, projetam-se outros eixos tradicionais. Entre eles, destaca-se o princípio da continuidade da relação de emprego, que sustenta uma presunção *juris tantum* de continuidade do vínculo, em atenção ao interesse do empregado de manter a relação laboral até que surja oportunidade melhor ou até a aposentadoria (LIMA, 2005). Do mesmo modo, o princípio da primazia da realidade impõe que, diante de discrepância entre documentos e prática cotidiana, prevaleça o que efetivamente ocorre no terreno dos fatos (LIMA, 2005). Tais princípios, ao privilegiarem a realidade social do labor e

a estabilidade do vínculo, reforçam a finalidade do Direito do Trabalho de assegurar tutela efetiva e impedir que desigualdades materiais sejam mascaradas por construções formais.

Além disso, a interação entre princípios constitucionais e princípios trabalhistas projeta-se como barreira contra a precarização e contra o esvaziamento de garantias já consolidadas. Nesse aspecto, Massau e Bainya indicam que, diante da eficácia e efetividade das regras e princípios de direitos sociais, incide a proibição de medidas retrocessivas. Isso ocorre porque o art. 5º, §1º, da Constituição atribui aplicação imediata às normas de direitos fundamentais, de modo que as normas de direitos sociais não podem ser esvaziadas em sua dimensão de aplicabilidade (MASSAU; BAINY, 2020).

Os autores acrescentam que a vedação do retrocesso assume eficácia protetiva dos direitos sociais e, em sua dimensão defensiva vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, tem por finalidade garantir a efetividade de níveis de proteção já concretizados, especialmente no tocante às garantias mínimas de existência digna (MASSAU; BAINY, 2020). Diante desses ensinamentos, observa-se que o sistema de princípios não apenas orienta a construção interpretativa do Direito do Trabalho, como também funciona como mecanismo de contenção contra regressões normativas e interpretativas capazes de reduzir o patamar civilizatório de proteção.

Dessa forma, a articulação entre princípios constitucionais e princípios trabalhistas clássicos evidencia que a tutela laboral no Estado Democrático de Direito não se limita a regular contratos. Ela se dirige, antes de tudo, a proteger a pessoa do trabalhador e a garantir um mínimo de segurança jurídica e social no mundo do trabalho, de modo coerente com os fundamentos constitucionais.

Ao conjugar justiça social, dignidade humana, proteção do hipossuficiente, continuidade e primazia da realidade, a ordem constitucional de 1988 estrutura um regime normativo que busca conter a precarização das relações laborais e assegurar efetividade aos direitos fundamentais sociais. Nessa lógica, preservar níveis de proteção já alcançados não é um detalhe técnico, mas parte do próprio compromisso constitucional de valorização do trabalho, entendido como base de cidadania e de inclusão material no interior do sistema jurídico brasileiro.

2.4.1 O princípio da proibição do retrocesso social

O princípio da proibição do retrocesso social constitui um dos mecanismos mais relevantes de salvaguarda dos direitos trabalhistas no Estado Constitucional contemporâneo,

sobretudo porque se vincula à natureza fundamental dos direitos sociais e à lógica de progressividade que orienta a Constituição de 1988. Trata-se de impedir que conquistas sociais já incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores sejam reduzidas ou suprimidas por escolhas político-legislativas arbitrárias, sob pena de esvaziamento da proteção constitucional destinada à dignidade humana e à justiça social.

Nessa linha, o retrocesso não deve ser compreendido apenas como alteração normativa formal. Ele também se manifesta como regressão do patamar de tutela alcançado, com efeitos concretos sobre a cidadania do trabalhador e sobre o mínimo existencial assegurado pelos direitos sociais. Em outras palavras, a discussão não se limita ao texto da lei, pois alcança o impacto real na proteção social que o trabalhador efetivamente consegue acessar.

A vedação ao retrocesso possui, nesse sentido, uma dimensão negativa que se expressa como dever de abstenção do Estado. Ressalta-se que todos os entes estatais se encontram vinculados aos direitos sociais “também em um sentido negativo”, devendo “se abster da prática de condutas que possam violar esses direitos” (STURZA; MARQUES, 2017).

Essa afirmação apresentada pela autora é decisiva para o recorte trabalhista, pois esclarece que a proteção dos direitos sociais não se limita à criação de políticas públicas ou à edição de normas ampliativas. Ela também impõe limites ao poder de reforma e de retração de garantias, de modo que o Estado não pode, por ação ou por omissão deliberada, produzir um cenário de desproteção institucionalizada.

No campo das relações de trabalho, esse limite assume especial relevância porque os direitos trabalhistas estão diretamente conectados aos fundamentos axiológicos da Constituição. Ferraz e Rangel destacam que valores como a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a valorização social do trabalho foram reverenciados como “espinha dorsal do Estado Brasileiro” e convertidos em “pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais” (FERRAZ; RANGEL, 2015). Portanto, reformas que reduzam níveis de proteção não podem ser analisadas como simples escolhas administrativas ou econômicas, pois precisam ser confrontadas com o núcleo estruturante do texto constitucional, que funciona como parâmetro de validade material e de orientação interpretativa.

Essa compreensão se reforça quando se reconhece que a Constituição projeta um Estado comprometido com inclusão e solidariedade, elevando os direitos trabalhistas ao estatuto de direitos fundamentais. Almeida e Severo assinalam que conduta compatível com a

ordem axiológica constitucional é aquela que projeta um Estado “mais inclusivo, justo, fraterno e solidário”, alçando os direitos trabalhistas à condição de direitos fundamentais (ALMEIDA; SEVERO, 2014).

A consequência argumentativa disso é clara, pois, se os direitos trabalhistas integram o campo dos direitos fundamentais, não podem ser tratados como concessões revogáveis conforme conveniências conjunturais. Ao contrário, sua efetividade exige estabilidade, proteção contra erosões normativas e compromisso com a melhoria contínua das condições sociais do trabalhador.

O princípio da proibição do retrocesso social opera, assim, como limite às reformas normativas que impliquem redução do nível de proteção, especialmente em contextos políticos e econômicos que tendem a flexibilizar garantias sob justificativas de eficiência e competitividade.

Melo aponta que determinado movimento de reconfiguração normativa recolocou instabilidade e ameaça aos direitos das trabalhadoras domésticas apenas dois anos após a aprovação da Emenda Constitucional n.º 72, sendo marco relevante na progressão dos amparos trabalhistas da categoria. Nesse cenário, acumulam-se efeitos negativos nas condições de vida dos trabalhadores em geral, com repercussões ainda mais intensas para as trabalhadoras domésticas, que sofreram “reversão de ganhos muito recentes” (MELO, 2021).

O argumento evidencia que o retrocesso, quando ocorre, não é isolado, pois incide com maior intensidade sobre grupos historicamente vulnerabilizados, aprofundando desigualdades e reafirmando padrões de exclusão. Por isso, a proibição do retrocesso social deve ser compreendida como instrumento de preservação da fonte essencial dos direitos trabalhistas, garantindo estabilidade normativa e segurança jurídica.

Essa preservação torna-se ainda mais significativa quando se considera que determinadas conquistas legislativas possuem dimensão simbólica e histórica de ruptura com passados de exploração e marginalização. Silva observa que as conquistas advindas com a Lei Complementar n.º 150/2015 foram significativas para os empregados domésticos, pois os tornaram detentores de importantes direitos trabalhistas e representaram “uma ruptura social com o preconceito e a marginalização” sofridos por esses trabalhadores (SILVA, 2016). Assim, proteger conquistas já consolidadas não se resume a conservar normas, pois também significa impedir que o Direito reafirme ciclos históricos de invisibilidade, precarização e desigualdade.

Em síntese, o princípio da proibição do retrocesso social reafirma o caráter progressivo dos direitos sociais e consolida-se como mecanismo indispensável de defesa da

cidadania do trabalhador. Ao impor ao Estado o dever de não violar direitos já positivados (STURZA; MARQUES, 2017), ao exigir fidelidade aos pilares axiológicos de dignidade e valorização do trabalho (FERRAZ; RANGEL, 2015) e ao reforçar o estatuto fundamental dos direitos trabalhistas (ALMEIDA; SEVERO, 2014), esse princípio encerra a análise com uma premissa estruturante.

Como conclusão, assegura que a efetividade do Direito do Trabalho depende não apenas da criação de novas garantias, mas também da preservação e do fortalecimento das conquistas históricas já alcançadas, sobretudo quando representam avanços civilizatórios e ruptura com a marginalização de categorias específicas (SILVA, 2016). Partindo dessa base, passe-a a análise do próximo capítulo que traçará a figura social das trabalhadoras diaristas viés socioeconômico e jurisdicional brasileiro.

3 A CONFIGURAÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DA DIARISTA NO BRASIL

Este capítulo reestrutura a configuração social da diarista no Brasil a partir de uma leitura histórica do trabalho doméstico. Parte-se da herança escravocrata e da matriz patriarcal para evidenciar permanências que ainda organizam desigualdades de gênero e raça no presente. Nessa trajetória, a naturalização das tarefas do lar opera como elemento central de invisibilização, contribuindo para o rebaixamento do valor social do trabalho doméstico remunerado.

Para conferir materialidade a essa tese, o texto articula pesquisa bibliográfica e documental com análise de dados secundários, sobretudo aqueles produzidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e por estudos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Esse recorte permite delinear um perfil da categoria, destacando a informalidade e a baixa proteção social como marcas estruturais do setor, que não se explicam por escolhas individuais isoladas, mas por um arranjo social e jurídico que historicamente tolera e reproduz a precarização.

Na sequência, o capítulo avança para a configuração normativa e busca demonstrar como determinados marcos interpretativos ajudam a compreender por que essa tutela se mantém seletiva. Nesse ponto, a teoria econômica, especialmente a distinção entre valor de uso e valor de troca, oferece chave explicativa relevante para compreender a desvalorização social do trabalho doméstico e seus efeitos práticos. A leitura proposta indica que, quando o trabalho é percebido apenas como extensão “natural” da vida privada, sua proteção tende a ser relativizada, o que repercute diretamente na permanência da informalidade e na fragilidade das garantias.

Por fim, o capítulo se direciona ao exame do histórico legislativo recente, com destaque para a Emenda Constitucional n.º 72/2013 e para a Lei Complementar n.º 150/2015. A análise evidencia avanços concretos para as trabalhadoras inseridas no vínculo típico, ao mesmo tempo em que demonstra a estabilização de uma zona cinzenta na qual a diarista tende a permanecer. Tal situação ocorre porque, em grande parte dos casos, ela não é efetivamente encoberta pelo aparato protetivo do regime doméstico formal, seja em razão do critério da continuidade, seja pelo deslocamento legal e interpretativo para o enquadramento autônomo, em contraste com o parâmetro internacional da OIT.

Nessa linha de raciocínio, sustenta-se que o problema não reside apenas na existência abstrata de direitos, mas na forma como o recorte jurídico organiza a proteção

social de modo seletivo, produzindo uma cidadania de baixa intensidade para quem trabalha por diárias, embora exerça atividade socialmente indispensável.

3.1 Contexto histórico e social: sistema escravocrata, gênero e raça e o aspecto de desigualdades

De início, compreender a diarista enquanto categoria social pressupõe retomar a formação histórica do trabalho doméstico no Brasil. A ocupação não se explica apenas por escolhas individuais no mercado, porque se constitui como resultado de uma construção social antiga, vinculada ao Brasil Colonial e atravessada por uma lógica escravocrata que, por séculos, organizou hierarquias no espaço privado. Nessa perspectiva, o passado não opera como lembrança distante, ele funciona como base explicativa do presente.

A partir desse marco, é possível perceber que a estrutura doméstica foi historicamente organizada por relações assimétricas. O espaço do lar, embora frequentemente descrito como esfera de intimidade, também foi cenário de mando, obediência e subalternização. Por isso, o trabalho doméstico remunerado se estabiliza como atividade socialmente necessária, mas submetida a uma leitura política secundária, na qual o serviço prestado dentro do lar tende a ser tratado como “menor” e, conseqüentemente, menos urgente para a tutela institucional.

Nesse contexto, a doméstica e, dentro desse recorte, a diarista, não foram historicamente percebidas como sujeitos de cidadania plena. A base social que sustentava tais relações não comportava igualdade nem reconhecimento jurídico para quem servia, de modo que a subalternidade foi naturalizada como elemento estrutural das relações domésticas (SPIVAK apud SOUSA, 2024). Assim, a exclusão não é apenas um efeito técnico de regimes jurídicos, ela é produzida por uma cultura social que, durante muito tempo, definiu quem deveria cuidar e quem deveria ser cuidado.

Ato contínuo, a passagem da escravidão para a liberdade formal não representou, necessariamente, integração social e proteção institucional. A abolição rompeu o vínculo jurídico da escravidão, mas não veio acompanhada de políticas sociais e normativas capazes de integrar os recém-libertos em patamar de igualdade. Por consequência, preservou-se uma estrutura que manteve os mesmos grupos sociais nas posições mais vulneráveis, agora sob novas formas, com o mesmo déficit de cidadania material (SANTOS et al., 2025). Em termos concretos, transformou-se a forma jurídica da dominação, mas persiste a desigualdade estrutural.

Além disso, a matriz patriarcal brasileira contribuiu para naturalizar hierarquias no interior do lar. O doméstico foi socialmente associado ao feminino, ao cuidado e à “obrigação moral” de manutenção da vida cotidiana, o que reforçou a tendência de tratar tais tarefas como extensão natural da vida privada. Essa leitura é problemática porque torna o trabalho doméstico socialmente indispensável, mas juridicamente periférico, mantendo-o em posição de baixa prioridade para reconhecimento público.

Nesse sentido, a invisibilidade trabalhada nesta seção não se refere apenas à ausência de “visibilidade social” no sentido abstrato. Trata-se de uma invisibilidade material e normativa, construída quando a atividade doméstica é percebida como rotina familiar, e não como trabalho. Nessa dinâmica, torna-se mais provável que a proteção jurídica chegue tarde, de forma seletiva e, muitas vezes, incompleta, porque o valor social atribuído à atividade já nasce rebaixado.

A sociologia clássica também descreve como a formação social brasileira conviveu historicamente com polos de mando e submissão, prestígio e subalternidade, o que ajuda a compreender por que o espaço doméstico não pode ser lido como neutralidade social, mas como estrutura marcada por desigualdades (CANOTILHO; MENDES, 2018). Em consequência, o trabalho doméstico remunerado foi deslocado para uma zona ambígua, isto é, essencial para a reprodução social, mas tende a ser tratado como serviço de baixa dignidade social.

Esse pano de fundo histórico-social se projeta no presente e pode ser percebido por meio de evidências empíricas. Boletim elaborado a partir de dados da PNAD Contínua, do IBGE, com sistematização do DIEESE, registrou em torno de mais de 6 mil pessoas ocupadas em serviços domésticos no 4º trimestre de 2024 (DIEESE, 2025). Trata-se de uma ocupação marcadamente composta pelo gênero feminino, uma vez que 92,0% das pessoas ocupadas eram mulheres, dado que reforça a permanência da divisão sexual do trabalho no setor. Outro recorte é o racial e, sendo também, estrutural, pois pessoas negras representavam mais da metade da categoria, evidenciando que o trabalho doméstico continua concentrando vulnerabilidade em um mesmo grupo social (DIEESE, 2025).

Dito isso, é justamente nesse ponto que se evidencia a dupla camada de desvalorização que recai sobre a diarista. A invisibilidade histórica atinge o setor como um todo, mas a diarista aparece como a ponta mais exposta, porque, além do apagamento secular do trabalho doméstico, existe uma hierarquização interna na forma de contratação e no

alcance de proteção.

Esses dados torna-se ainda mais preocupantes quando quase metade dessas trabalhadoras domésticas são diárias. Sendo, em números, 45,4% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico estavam contratadas como diaristas (DIEESE, 2025), demonstrando que a modalidade por diárias não é exceção, ela é parte central do funcionamento do setor.

Mais do que isso, entre quem realizava serviços domésticos gerais, as diaristas, 53,1%, já superaram as mensalistas, 46,9% (DIEESE, 2025). Nessa perspectiva, a diarização não pode ser tratada como fenômeno isolado, pois se apresenta como uma forma predominante de organização do trabalho doméstico, o que impõe consequências jurídicas e sociais relevantes.

Nesse cenário, a seletividade protetiva se revela com mais nitidez quando se observa que a legislação recente não estendeu proteção trabalhista e social a essa modalidade de contratação, restringindo o alcance protetivo ao recorte mínimo de continuidade semanal.

Por fim, este tópico cumpre sua função de base social do capítulo. Demonstra-se que a invisibilidade do trabalho doméstico é ampla e atravessada por gênero e raça, mas também se evidencia que a diarista vivencia uma desvalorização em dose dupla, porque ao apagamento histórico soma-se o efeito de uma subcategorização reafirmada pelo Estado de não reconhecimento legal. A partir desse ponto, a análise jurídica se torna inevitável, já que será nela que se examinará como a estrutura normativa opera de forma distinta-seletiva e quais consequências isso produz na proteção social da diarista

3.2 O trabalho doméstico: invisibilidade e trabalho reprodutivo

Em continuidade ao tópico anterior, em que se evidenciou a construção histórica do trabalho doméstico como espaço de subalternidade, este item desloca o olhar para o presente, a fim de compreender como a invisibilidade opera, concretamente, no cotidiano. Não se trata, portanto, de simples ausência de reconhecimento público ou de visibilidade midiática. O ponto central é mais denso, o labor doméstico segue sendo percebido, em larga medida, como prolongamento da dinâmica familiar, e não como trabalho dotado de conteúdo econômico, social e político.

Por consequência, forma-se um campo ambíguo. De um lado, a atividade é indispensável para a reprodução da vida cotidiana, pois organiza o lar, sustenta rotinas e viabiliza a inserção de outras pessoas no mercado de trabalho. De outro, permanece socialmente naturalizada, associada a ideias de “ajuda”, “cuidado”, o que abre espaço para

outras questões dessa profissão, como tolerância de condições inferiores, baixa remuneração e informalidade.

Um primeiro eixo que reforça essa invisibilidade está na apresentação de forma afetiva que costumam envolver a prestação laboral no interior da residência. Expressões como “como se fosse da família” tendem a diluir a percepção do vínculo enquanto relação de trabalho, encobrendo deveres jurídicos e normalizando a ausência de direitos. Sousa observa que a afetividade no ambiente doméstico funciona, muitas vezes, como argumento de legitimação da alta informalidade, na medida em que se associa essa atividade a um trabalho designado às mulheres e, de modo equivocado, visto como não contributivo ao desenvolvimento econômico (SOUSA, 2024). Assim, quanto mais íntimo o espaço de prestação, maior pode ser a dificuldade social de reconhecer o trabalho como trabalho.

[...] Contudo, ao considerar as pesquisas e números envolvendo o trabalho doméstico, é possível concluir que a atividade doméstica possui uma contribuição significativa para os lares e para a economia mundial, vez que somente a partir dele é que possibilitada a saída de mulheres e trabalhadores com responsabilidades familiares para o mercado de trabalho (SOUSA, 2024, p. 42).

Além disso, a invisibilidade também se alimenta de uma herança teórica, que, historicamente, rebaixou o trabalho doméstico no imaginário social. A economia clássica difundiu a distinção entre trabalho produtivo e improdutivo, classificando determinadas ocupações como “improdutivas” por não se materializarem em mercadorias tradicionais.

A essa lógica, Nascimento retoma ao indicar que, para Adam Smith, atividades como serviços gerais, inclusive aquelas sem educação formal, a exemplo de servente e faxineiro, foram enquadradas como improdutivas por não gerarem mercadoria comercializável (NASCIMENTO, 2020). Dessa forma, consolidou-se um pensamento social que tende a interpretar o serviço doméstico como não produtivo, mesmo quando ele sustenta, diariamente, a vida social e a produtividade alheia.

Outro aspecto decisivo está ligado ao local de prestação. O trabalho doméstico se realiza no interior da residência, sob a proteção da vida privada, o que dificulta mecanismos regulares de controle público e reduz a transparência do vínculo. Em termos práticos, pode-se dizer que o espaço privado funciona como filtro que fragiliza a efetividade de direitos e favorece a continuidade de arranjos precários. O efeito combinado desses fatores aparece, com nitidez, no padrão de informalidade.

Dito isso, importa afirmar, com rigor teórico, que a invisibilidade do trabalho doméstico não decorre de irrelevância. Ela decorre da forma como a sociedade hierarquiza

aquilo que reconhece como “produção”. Nesse ponto, a categoria do trabalho reprodutivo permite reorganizar a interpretação do fenômeno, porque evidencia que o serviço doméstico não é exterior ao funcionamento econômico, ele integra, silenciosamente, a base de sustentação do sistema.

Melo, ao mobilizar Saffioti, explicita esse argumento ao afirmar que o trabalho doméstico produz uma mercadoria indispensável ao capitalismo, a força de trabalho, de modo que o lar opera como unidade reprodutora de trabalhadores e trabalhadoras para fins capitalistas (MELO, 2021). Assim, o problema não é falta de valor, mas falta de reconhecimento do valor, já que a atividade sustenta a própria organização social que, paradoxalmente, a rebaixa.

Quando se compreende o trabalho doméstico como trabalho reprodutivo e de cuidado, a desvalorização deixa de ser apenas simbólica e se revela material. Se as atividades de cuidado são centrais para a manutenção e reprodução da vida, mas não são socialmente tratadas como trabalho, o resultado tende a ser remuneração rebaixada, informalidade e precarização. Esse raciocínio é sintetizado ao se afirmar que tais atividades, embora centrais, frequentemente não são reconhecidas como trabalho e convivem com baixa ou ausência de remuneração, além de informalidade e precarização (REPÓRTER BRASIL, 2023). Logo, a invisibilidade não é uma abstração, ela se converte em desigualdade concreta.

Por fim, é necessário retomar o ponto que organiza o capítulo, a invisibilidade do trabalho doméstico atinge mensalistas e diaristas porque deriva do lugar social atribuído às tarefas do lar. Entretanto, a diarista tende a experimentar uma intensificação dessa desvalorização, pois se encontra mais exposta à informalidade e mais distante do núcleo típico de proteção.

Com isso, este tópico cumpre função de transição, ao demonstrar que o trabalho doméstico continua socialmente tratado como “não trabalho”, apesar de sua centralidade reprodutiva, prepara-se o terreno para o item seguinte, que examinará como essa percepção se infiltra na teoria econômica e, adiante, repercute na forma como o Direito justificou, e ainda justifica, diferentes níveis de proteção.

3.2.1 Teoria da produção econômica e reflexos na efetivação de direitos das diaristas

De início, é necessário reconhecer que parcela expressiva da desvalorização do trabalho doméstico se apoia em uma distinção tradicional da economia política, a separação entre atividades associadas ao valor de troca, isto é, à lógica do lucro e da circulação

mercantil, e aquelas relacionadas ao valor de uso, voltadas ao bem-estar, ao cuidado e à manutenção cotidiana da vida. Ainda que essa diferença seja apresentada como critério técnico, ela projeta efeitos sociais e jurídicos relevantes, especialmente quando serve para hierarquizar quais ocupações são percebidas como economicamente centrais e, por consequência, dignas de tutela mais robusta.

Nessa racionalidade, o trabalho doméstico costuma ser enquadrado como prestação que não gera lucro direto ao tomador do serviço. Em razão disso, tende a ser deslocado para um patamar secundário de reconhecimento, como se a ausência de finalidade lucrativa eliminasse a existência de conflito social, assimetria material e vulnerabilidade na relação. O resultado é uma interpretação que, com frequência, minimiza a densidade econômica e social do vínculo e, ao mesmo tempo, abre margem para justificar menor exigência jurídica.

É nesse contexto que se constrói a ideia da inexistência de uma “categoria econômica” do empregador doméstico, argumento que se sustenta justamente no caráter de uso, e não de troca, do serviço prestado. Nascimento resgata esse raciocínio ao evidenciar como a natureza doméstica do trabalho é mobilizada para relativizar mecanismos protetivos, como se o fato de a atividade ocorrer no âmbito residencial autorizasse um regime de tutela mais frágil (NASCIMENTO, 2020). O problema, contudo, não está apenas na classificação em si, mas no que ela produz, porque, ao reduzir o trabalho doméstico à chave do valor de uso, também se reduz o que o sistema reconhece como trabalho socialmente relevante.

Esse enquadramento, portanto, não é neutro. Ao rebaixar o valor social atribuído ao trabalho doméstico, rebaixa-se, por consequência, a posição social da trabalhadora e o nível de reconhecimento que lhe é socialmente acessível. Por isso, a dignidade não pode ser tratada como elemento externo à discussão econômica, uma vez que o trabalho compõe dimensão estruturante da cidadania e da vida social. Nessa linha, tratar determinada ocupação como “menor” significa, na prática, reduzir o patamar de reconhecimento e de proteção associado à pessoa que a exerce (STURZA; MARQUES, 2017). Assim, o critério do lucro passa a operar, ainda que implicitamente, como critério de dignidade.

A partir dessa lógica, aquilo que se apresenta como distinção técnica produz um efeito previsível, a precariedade deixa de parecer exceção e passa a se tornar rotina socialmente tolerada. Em muitos contextos, a informalidade é naturalizada, sobretudo quando o vínculo é encoberto por linguagem afetiva, como a ideia de que a trabalhadora seria “como alguém da família”, e quando o imaginário social associa o labor doméstico a uma função dócil, feminina e equivocadamente não contributiva ao desenvolvimento econômico (SOUSA,

2024; NASCIMENTO, 2020).

Com isso, a ausência de direitos não aparece como ruptura, mas como continuidade histórica, pois o Direito termina por formalizar, por vias indiretas à institucionalidade, a permanência do não enxergamento.

Entretanto, essa construção entra em choque com a realidade material. Ainda que o trabalho doméstico não produza diretamente o produto final industrial, ele sustenta o funcionamento do sistema econômico ao assegurar a reprodução cotidiana da vida e a manutenção da força de trabalho. Ao mobilizar o argumento de Saffioti, Melo explica que o trabalho doméstico, embora não gere mais-valia de modo imediato, produz a mercadoria indispensável ao capitalismo, a força de trabalho, de modo que o lar opera como unidade reprodutora de trabalhadores e trabalhadoras (MELO, 2021). Portanto, não se trata de trabalho sem relevância, trata-se de trabalho essencial, cuja desvalorização decorre de critérios seletivos que operam como filtros de reconhecimento.

Em termos jurídicos, essa distinção econômica, quando convertida em hierarquia social, tende a operar também como distinção de cidadania. Delimita-se, de forma direta ou indireta, quem é percebido como destinatário legítimo de tutela robusta e quem permanece submetido a um regime de proteção parcial. É justamente por essa via que a diarista aparece, com frequência, mais exposta aos efeitos concretos da desproteção, mesmo em cenários de avanços normativos, pois sua inserção, marcada por informalidade e instabilidade, encontra um sistema que exige continuidade e formalidade para entregar cobertura efetiva.

Com esses fundamentos, torna-se possível avançar para o item seguinte, a fim de examinar como essa lógica se projeta no histórico legislativo, especialmente na EC n.º 72/2013 e na LC n.º 150/2015, evidenciando de que modo a ampliação de direitos conviveu com recortes que mantiveram a diarista em uma zona de tutela parcial.

3.3 Histórico legislativo: exclusões, avanços e limites (EC 72/2013 e LC nº 150/2015)

Em uma leitura histórico-jurídica, percebe-se que a proteção do trabalho doméstico no Brasil não se constituiu como desdobramento natural da expansão de direitos sociais. Ao contrário, trata-se de um processo tardio, marcado por resistências e por uma tutela frequentemente condicionada. A justificativa que sustentou, por décadas, a exclusão normativa da categoria não foi neutra, pois se apoiou na ideia de que, inexistindo finalidade lucrativa ao tomador do serviço, não haveria o mesmo campo de incidência protetiva do Direito do Trabalho. Esse argumento, embora apresentado como técnica jurídica, reforçou

uma lógica de inferiorização do trabalho doméstico e dialoga com permanências históricas de desvalorização que atravessam a formação social brasileira (NASCIMENTO, 2020).

Essa contextualização importa porque esclarece que a exclusão não decorreu de simples “lacuna legislativa”, mas de uma construção seletiva de proteção. Ao se presumir que a atividade doméstica se esgota em valor de uso e não se conecta à dinâmica econômica, o ordenamento, na prática, legitimou uma tutela mais frágil para uma ocupação socialmente indispensável. Por isso, a ampliação de direitos, quando ocorre, passa a carregar a marca da hesitação estatal, avançando em parte, recuando em outra, e frequentemente condicionando a efetividade do direito ao passo seguinte, isto é, à regulamentação, à adaptação do sistema e ao reconhecimento institucional do vínculo.

Nesse cenário, a Emenda Constitucional n.º 72/2013 se apresenta como marco relevante, pois rompe, ao menos no plano formal, com a tradição de marginalização jurídica das trabalhadoras domésticas. No entanto, a própria estrutura da emenda revela que o avanço ocorreu de modo incompleto. Ao lado dos direitos de aplicação imediata, a EC 72 manteve uma zona de inclusão condicionada, vinculando direitos essenciais à regulamentação posterior, como a proteção contra despedida arbitrária, o seguro-desemprego e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (NASCIMENTO, 2020). Assim, o discurso de equiparação, naquele momento, conviveu com a realidade do adiamento, reconhece-se em tese, mas posterga-se na prática.

Essa dinâmica evidencia que, mesmo quando há avanço normativo, a efetividade não se impõe automaticamente. A promessa constitucional, por si só, não dissolve os obstáculos históricos que sempre limitaram a proteção da categoria, especialmente quando o sistema jurídico mantém reservas sobre a compatibilidade do trabalho doméstico com o modelo tradicional de encargos e fiscalização. Nascimento aponta, nesse sentido, que o processo de implementação da EC 72 foi compreendido como precipitado, o que alimentou questionamentos e críticas, inclusive pela dificuldade de adaptar o regime doméstico à estrutura clássica trabalhista (NASCIMENTO, 2020). Com isso, a emenda deve ser lida em dupla chave, como avanço civilizatório e como sinal de que o Estado ainda não havia consolidado um projeto consistente de cidadania laboral para o setor.

É nesse ponto que a Lei Complementar n.º 150/2015 assume centralidade, pois surge como tentativa de concretizar direitos e preencher lacunas deixadas pela emenda. De fato, sua aprovação representa avanço jurídico e simbólico diante de um histórico de marginalização normativa das trabalhadoras domésticas (SILVA, 2015). A lei organiza regras, define parâmetros e amplia garantias para quem está inserido no vínculo típico. Entretanto, ao

mesmo tempo, ela evidencia um limite estrutural do modelo, porque não apenas regula, mas também delimita, isto é, estabelece fronteiras que definem quem ingressa no regime protetivo e quem permanece à margem.

Por conseguinte, o histórico legislativo recente produz um efeito ambíguo. Há um movimento real de expansão de direitos, mas há também um recorte jurídico que cria, na prática, um dentro e um fora do sistema. Essa tensão prepara, necessariamente, a discussão seguinte, pois o que o ordenamento apresenta como critério objetivo de diferenciação entre mensalista e diarista tende a operar como fronteira material de proteção. Em outras palavras, a lei não apenas concede direitos, ela também decide, pela técnica, quais corpos permanecem cobertos e quais continuam expostos, questão que se torna decisiva quando se observa a centralidade do trabalho diarizado na dinâmica contemporânea do setor.

3.3.1 A distinção legal entre diarista e empregada doméstica: habitualidade, continuidade e o recorte da LC nº 150/2015

O núcleo da distinção jurídica entre diarista e empregada doméstica reside no critério da continuidade, que, na prática, funciona como filtro de reconhecimento do vínculo empregatício. Por longo período, a ausência de definição legal suficientemente precisa contribuiu para que a fronteira fosse construída pela via jurisprudencial. Nesse movimento, consolidou-se o entendimento de que a prestação de serviços em três ou mais dias por semana, em regra, satisfaria o requisito da continuidade, enquanto a atuação por “alguns dias” seria enquadrada como eventual (NASCIMENTO, 2020). Assim, antes mesmo de a legislação estabilizar parâmetros, a frequência semanal passou a operar como marco decisório que separa, concretamente, inclusão e exclusão no sistema de proteção.

É possível compreender, do ponto de vista da técnica jurídica, o argumento de que um critério objetivo tende a produzir maior previsibilidade e reduzir oscilações interpretativas, especialmente em matéria em que a prova do vínculo costuma ser complexa (GARCIA, 2015). Contudo, o problema central não se esgota na busca por segurança jurídica. A questão que se impõe, no recorte deste trabalho, é o custo social dessa previsibilidade quando ela se constrói por um marco temporal rígido. Ao condicionar o vínculo a uma frequência mínima, o ordenamento cria um espaço amplo de prestação laboral que permanece fora do contrato empregatício, ainda que existam recorrência, dependência econômica e inserção concreta da trabalhadora na dinâmica cotidiana da residência.

Nesse cenário, a distinção legal deixa de ser apenas um instrumento de

classificação e passa a produzir efeitos estruturantes sobre a forma como o mercado doméstico se organiza. O recorte por dias, ao definir quem estará sob o regime típico e quem ficará fora dele, tende a estimular uma racionalidade de custo. A contratação por diárias se torna funcional ao tomador do serviço porque permite contar com trabalho doméstico recorrente sem acionar, formalmente, os encargos e direitos associados ao vínculo, deslocando responsabilidades trabalhistas e previdenciárias para a própria trabalhadora (MELO, 2021). Com isso, a lei não apenas reconhece uma realidade social prévia, ela também cria incentivos que reorganizam comportamentos e podem acelerar a substituição de vínculos formais por arranjos diarizados.

A literatura registra, nesse sentido, que, após a LC n.º 150/2015, o setor passa a evidenciar uma cisão interna mais nítida. Ao estabelecer uma fronteira objetiva de incidência, as diaristas tendem a se consolidar como o grupo com menor proteção social dentro de uma categoria que já carrega histórico de informalidade e vulnerabilização (MELO, 2021). Assim, a distinção legal, embora enunciada como técnica, atua como mecanismo distributivo, porque define quem acessa o núcleo de direitos trabalhistas e previdenciários e quem permanece na borda do sistema.

É por isso que ganha densidade a crítica de que a ausência de vínculo não pode operar como autorização tácita para a prestação “sob quaisquer condições”, como se o trabalho na condição de diárias fosse juridicamente tolerável em regime de desproteção. Pamplona Filho e Branco problematizam esse ponto ao alertarem para o risco de naturalização de um cenário em que a diarista é tratada como se não tivesse direitos, em uma espécie de barbárie normalizada (PAMPLONA FILHO; BRANCO, 2019). Em síntese, a distinção diarista e empregada doméstica, tal como desenhada pela continuidade e pelo recorte de dias, ultrapassa a função de organizar conceitos, pois opera, materialmente, como linha de acesso ou de exclusão do regime protetivo.

3.3.2 Trabalhador autônomo: enquadramento jurídico das diaristas e os emblemas da relação contratual

Uma vez fixada a continuidade como marco de reconhecimento do vínculo empregatício, a diarista tende a ser deslocada, no plano jurídico, para o campo do trabalho autônomo. Esse enquadramento, porém, não deve ser lido como simples consequência conceitual, pois ele reorganiza a forma de acesso à proteção social. A tutela não se extingue, ao menos em tese, mas sofre alteração de natureza, já que deixa de operar como dever

articulado ao vínculo e passa a depender, em grande medida, da iniciativa individual da própria trabalhadora, sobretudo no que se refere à filiação e ao custeio previdenciário.

Nesse ponto, a crítica se adensa porque a diarista, inserida na cisão interna do trabalho doméstico, costuma permanecer no patamar mais baixo de proteção social, sendo frequentemente empurrada para a condição de contribuinte individual, como se a autonomia fosse, por si, um caminho suficiente de cobertura (MELO, 2021). O problema, contudo, não está na existência abstrata da possibilidade contributiva. O núcleo da questão está no deslocamento do ônus para quem já ocupa uma posição de vulnerabilidade econômica e de instabilidade de renda, o que transforma a proteção em expectativa formal, e não em garantia efetiva.

Com efeito, quando o ordenamento não impõe aos tomadores de serviço deveres trabalhistas e previdenciários mínimos em relação às diaristas, consolida-se a chamada “informalidade permitida”, na qual a desproteção deixa de ser episódica e passa a operar de forma estrutural no próprio desenho jurídico (MELO, 2021). Nesse desenho, a relação contratual se estabiliza em bases assimétricas, nas quais a diarista entrega trabalho socialmente indispensável, enquanto o sistema reduz, ou mesmo neutraliza, a responsabilidade do beneficiário direto dessa prestação.

A consequência prática desse enquadramento aparece, de modo particularmente sensível, no momento do desligamento. Sendo percebida como autônoma, a diarista, em grande parte das situações informais, não encontra qualquer dever de proteção por parte do tomador quando a prestação é interrompida, exatamente porque a ausência de vínculo empregatício funciona como justificativa para o não acionamento de garantias típicas do contrato de emprego (MELO, 2021). Assim, o risco da descontinuidade, que já marca o cotidiano da diarista, é ampliado pela lógica jurídica que admite a ruptura como fato ordinário, sem mecanismos de compensação ou amortecimento social.

Ainda que se reconheça que o trabalhador por conta própria se insere no sistema de seguridade como segurado obrigatório, a forma concreta dessa inserção revela um ponto decisivo. Ao deslocar a proteção para a lógica contributiva individual, o sistema tende a operar segundo o critério de “quem consegue pagar” e, em ocupações marcadas por renda variável, essa premissa produz exclusões previsíveis (NASCIMENTO, 2020). Por conseguinte, a diarista pode estar formalmente incluída no sistema, mas materialmente condicionada a uma continuidade contributiva que não acompanha a instabilidade do trabalho na condição de diarização.

Desse modo, este subitem cumpre uma função de ponte com o eixo previdenciário

do estudo. Se, de um lado, a inclusão formal existe pela via do enquadramento como autônoma, de outro, a efetividade da proteção passa a depender de condições econômicas e de regularidade contributiva que, em regra, não são garantidas pela própria dinâmica do setor. É nesse descompasso entre forma jurídica e realidade social que se localiza a tensão que será aprofundada adiante, quando se examinar como requisitos contributivos, carência e manutenção da qualidade de segurada se tornam barreiras práticas para a diarista.

3.3.3 Continuidade e a superação do critério da descontinuidade segundo a OIT

Como já argumentado, nos tópicos anteriores, que a diarista é lançada para uma zona cinzenta por força do recorte da LC nº 150, este subitem enfrenta o ponto mais sensível do modelo brasileiro, a continuidade. No plano interno, a porta de entrada para direitos ainda é organizada por um filtro semanal e, no plano internacional, esse mesmo filtro é tratado como limitado demais para uma ocupação que, na prática social, se estrutura de forma plural, inclusive por diárias.

Essa divergência não é apenas técnica. Ela se conecta às premissas já estabelecidas inicialmente, especialmente ao compromisso constitucional com a dignidade e com o valor social do trabalho. Se o trabalho é dimensão de cidadania material, a proteção não pode depender, como regra, do formato semanal de alocação do serviço em um único domicílio. Nesse sentido, a continuidade passa a funcionar como critério indireto de reconhecimento social, porque condiciona a tutela a uma forma específica de organização do labor, e não à condição profissional da trabalhadora.

O primeiro ponto a ser fixado é que o critério da continuidade não integra, necessariamente, o conceito universal de trabalho doméstico. Pamplona Filho e Branco sustentam que se trata de requisito adotado por poucos países, com destaque para o caso brasileiro, o que evidencia uma escolha normativa localizada, e, por isso mesmo, contestável quando confrontada com a Convenção nº 189 da OIT (PAMPLONA FILHO; BRANCO, [s.d.]).

A Convenção nº 189 parte de outra situação de leitura. Segundo Pamplona Filho e Branco, o trabalhador doméstico é definido pelo fato de realizar trabalho doméstico em ou para um domicílio, com exclusão apenas das hipóteses ocasionais ou esporádicas, quando a atividade não constitui ocupação profissional (PAMPLONA FILHO; BRANCO, s.d.). Logo, o centro do conceito não é a contagem de dias, mas a profissionalidade do labor, isto é, o trabalho doméstico como meio efetivo de vida.

Esse deslocamento conceitual tem consequência direta para a diarista. Se a proteção internacional se orienta pela profissionalidade, a diarista não pode ser tratada como “excluída do sistema” apenas por não atingir determinado número de dias em uma mesma residência. Ela permanece dentro do mesmo campo ocupacional, com demandas equivalentes de proteção, sobretudo quando a prestação por diárias é o modo regular de subsistência.

Aqui, convém retomar a linha já construída no capítulo. O trabalho doméstico é historicamente invisibilizado porque é lido como extensão da vida privada e como atividade de baixo valor social. Quando o Direito, além disso, escolhe um marco temporal rígido para reconhecer vínculo, ele converte invisibilidade social em exclusão jurídica. O resultado é previsível, a diarista é empurrada ao enquadramento autônomo, e, o tema fica ainda mais crítico quando, o custo de sustentar a proteção tende a recair sobre quem já está em posição vulnerável.

Esse efeito se agrava na realidade da diarista, sendo marcada por alternância de dias e múltiplos tomadores, dinâmica que organiza a prestação por diárias como estratégia de sobrevivência, e não como escolha livre e informada.

Nesse contexto, não é razoável presumir que a trabalhadora disponha de conhecimento jurídico prévio para antecipar que a distribuição dos dias entre tomadores pode operar como mecanismo de exclusão do vínculo e, por consequência, da proteção. Por isso, a lei não apenas descreve a realidade, ela também modela, e assim pode fazer de modo a tornar a vulnerabilidade juridicamente possível.

O próprio debate em torno da ratificação e da tradução do texto internacional expõe essa disputa de sentido. Pamplona Filho e Branco registram que, no processo brasileiro, buscou se aproximar a ideia de trabalho doméstico da noção de relação de emprego, o que favorece leituras restritivas compatíveis com o recorte interno da continuidade (PAMPLONA FILHO; BRANCO, [s.d.]). O problema é que esse movimento não elimina o conflito, apenas tenta acomodar o padrão internacional ao filtro já consolidado no plano nacional.

Por isso, os autores defendem que a interpretação deve preservar o conteúdo normativo internacional na forma como ele opera no sistema da OIT, e não na forma como convém a um recorte doméstico já estabilizado. Em termos práticos, isso significa que a Convenção não pode ser “domesticada” para caber no critério brasileiro, pois a finalidade do diploma internacional é reduzir zonas de exclusão, e não legitimá las por novas vias (PAMPLONA FILHO; BRANCO, [s.d.]).

Essa leitura também se fortalece quando se considera a exigência de tratamento menos tolerante à subcategorização interna. Pamplona Filho e Branco sinalizam que a

Convenção nº 189 introduz uma lógica de igualdade mais ampla entre trabalhadores domésticos, o que pressiona o intérprete a reavaliar fronteiras que mantêm parte estrutural do setor fora do alcance protetivo (PAMPLONA FILHO; BRANCO, [s.d.]). Nessa perspectiva, o recorte rígido da continuidade aparece como mecanismo de seletividade, e não como instrumento imparcial de segurança jurídica.

Além disso, o diploma internacional não se limita a verbas contratuais. Ele alcança também a proteção social, o que torna mais grave a exclusão organizada pelo critério dos dias, porque empurra a diarista para uma inclusão formal que depende de regularidade contributiva e condições materiais que o setor não assegura de modo estável, dimensão que será aprofundada nos capítulos seguintes (PAMPLONA FILHO; BRANCO, [s.d.]).

Quando se observa o quadro empírico mais amplo, a crítica deixa de ser apenas teórica. A presença expressiva de diaristas no setor e a baixa cobertura social indicam que a continuidade, como critério de acesso, convive com uma realidade de exclusão massiva, inclusive porque a legislação recente não assegurou proteção trabalhista e social para a modalidade diarista ao restringir a incidência normativa ao recorte mínimo de dias por semana (DIEESE, 2023).

Assim, a questão não é negar a necessidade de critérios jurídicos, mas demonstrar que o parâmetro eleito tende a estabilizar um “vácuo sistêmico”, reproduzido como prática social regular. Ademais, observa-se que a normativa internacional foi internalizada no país mais como diretriz orientadora, desprovida de eficácia concreta e de compromissos efetivos de implementação.

Essa controvérsia também aparece no debate público. Em notícia que repercutiu posição de entidade representativa, registra-se a crítica de que o Brasil viola a Convenção nº 189 ao excluir diaristas da proteção, justamente porque o parâmetro internacional não condiciona direitos ao número de dias trabalhados por semana (CAMPANATO, 2025). Ainda que a linguagem jornalística não substitua a doutrina, ela evidencia que o tema não é detalhe marginal. Trata-se, portanto, de um cenário concreto sobre quem é como trabalhador protegido.

Diante disso, a superação do critério da descontinuidade, tal como sugerida pelo parâmetro internacional, não significa dissolver o Direito do Trabalho. Significa reconhecer que a proteção deve seguir o trabalho e a condição profissional da trabalhadora, e não apenas o formato semanal de alocação do serviço em um único domicílio.

3.4 Análise crítica dos 10 anos da LC 150/2015: onde a diarista fica “fora do sistema”

Passada uma década da Lei Complementar n.º 150/2015, a leitura que se impõe é menos comemorativa e mais analítica. De fato, houve avanço normativo, sobretudo para a empregada doméstica enquadrada no vínculo típico, mas essa evolução não se converteu, com a mesma intensidade, em proteção social efetiva para todo o setor. Como já analisado no início do capítulo, a situação diferenciada da diarista se conecta a uma trajetória histórica em que o trabalho doméstico foi tratado como atividade de menor densidade jurídica, sustentado por justificativas que mudam de forma, mas preservam o mesmo efeito seletivo de tutela (NASCIMENTO, 2020).

Nesse cenário, a Emenda Constitucional n.º 72/2013 deve ser compreendida como marco de reposicionamento do tema, pois ampliou o horizonte de direitos e sinalizou tentativa de equiparação no plano constitucional (BRASIL, 2013). Ainda assim, parcela relevante do conteúdo permaneceu condicionada à regulamentação posterior, o que produziu inclusão por etapas e, em termos práticos, manteve um espaço de espera para direitos essenciais, como FGTS, seguro desemprego e adicional noturno. Assim, o sistema reconheceu, mas postergou, por depender de lei complementar para tornar exigível aquilo que já se anunciava no plano formal.

A LC n.º 150/2015 surge, então, como tentativa de dar concretude ao que ficou pendente, organizando regras, estabelecendo parâmetros e oferecendo uma estrutura institucional mínima de formalização (BRASIL, 2015). Esse passo tem relevância jurídica e simbólica porque enfrenta um histórico de marginalização normativa e afirma, ao menos no plano do texto, um patamar de direitos mais consistente para quem se enquadra como empregado doméstico. Contudo, o problema é que a lei não apenas regula, ela também divide, cria fronteiras e define quem ingressa no regime protetivo e quem permanece fora dele.

É precisamente aí que a diarista tende a permanecer, porque o acesso ao regime de tutela continua condicionado por um parâmetro normativo que, na prática, distribui proteção de forma desigual dentro da mesma realidade social. Em vez de funcionar apenas como critério de enquadramento, a opção legislativa acaba operando como condição de incidência de direitos fundamentais. Logo, não se trata apenas de distinguir modalidades, como também trata-se de definir quem terá cidadania laboral mais concreta e quem seguirá submetida a uma proteção parcial, apesar de exercer trabalho essencial à reprodução social.

O ponto crítico, que atravessa este capítulo desde a discussão do valor social do trabalho e do Trabalho Decente, está no critério da continuidade. Ao vincular o

reconhecimento do vínculo doméstico a um marco rígido de dias na semana, o ordenamento não apenas descreve a categoria, como também organiza incentivos e legitima uma forma de contratação que opera fora do vínculo. Em termos práticos, a continuidade deixa de ser elemento neutro e passa a estruturar o próprio mercado doméstico, pois sinaliza ao contratante quando o custo jurídico do vínculo começa e, por consequência, quando ele pode ser evitado.

Em termos sociais, essa redação da Lei dos Domésticos produz um efeito previsível. Parte do mercado doméstico prefere se afastar das obrigações do regime, articulando-se para não assumir a configuração jurídica do vínculo. Na prática, o contratante mantém a demanda por trabalho, mas evita a incidência dos custos jurídicos correlatos, reorganizando a contratação em moldes compatíveis com a exclusão.

Por consequência a essa ocorrência, o recorte da continuidade deixa de ser apenas um critério classificatório e passa a funcionar como engrenagem de manutenção da informalidade, sobretudo porque estabiliza a diarização como resposta racional ao arranjo normativo.

Estudos empíricos ajudam a dimensionar essa permanência do fora do sistema. O DIEESE registra que, embora a nova regulamentação tenha representado um marco, ela não assegurou proteção trabalhista e social às diaristas. Além disso, aponta que esse arcabouço se relaciona à intensificação da substituição de mensalistas por diaristas, justamente porque a restrição legal mantém essa modalidade fora do alcance protetivo da lei (DIEESE, 2023).

Em balanço mais amplo, a avaliação também é crítica, na medida em que os resultados práticos foram considerados frustrantes, com aumento da proporção de trabalhadoras sem carteira assinada e sem proteção social, sobretudo entre diaristas, que permanecem afastadas das garantias trabalhistas e previdenciárias (DIEESE, 2023). Esses indicadores não revelam apenas uma falha operacional, mas um limite estrutural de inclusão, tratando-se de uma atividade numerosa e indispensável, porém ainda submetida a um regime jurídico incompatível com sua centralidade social. O problema se agrava justamente na modalidade que o próprio recorte legal projeta para fora do vínculo empregatício.

Além disso, mesmo no interior do vínculo formal, a efetividade encontra obstáculos concretos de cumprimento. Em setembro de 2025, o Ministério do Trabalho e Emprego informou o início de uma ação nacional para regularização do FGTS no emprego doméstico, com envio de avisos a mais de 80 mil empregadores para, a partir de 17 de setembro, com prazo para regularização voluntária até 31 de outubro. O comunicado também aponta débitos que ultrapassam 375 milhões de reais e atingem mais de 154 mil trabalhadores domésticos. Esse dado evidencia que a lei existe e o dever é conhecido, mas o cumprimento

permanece desafiador, o que reforça a distância entre norma e vida prática.

Para além dessa seletividade normativa, há um obstáculo estrutural que reforça a distância entre norma e efetividade, inclusive para aquelas que juridicamente se enquadrariam no vínculo, mas permanecem na informalidade. O trabalho doméstico ocorre dentro da residência, sob a inviolabilidade do lar, o que dificulta fiscalização regular e enfraquece a capacidade de controle do Estado quanto à jornada, ao descanso e a abusos, como já aponta a doutrina ao tratar das limitações do controle no espaço doméstico (NASCIMENTO, 2020).

Assim, mesmo quando existe norma protetiva, a efetividade fica muito dependente do cumprimento espontâneo, e isso é especialmente problemático em um setor atravessado por desigualdades históricas, afetividade, informalidade e desnível material.

O resultado, portanto, é que a LC n.º 150/2015 melhora de modo mais consistente o interior do vínculo típico, mas preserva uma faixa ampla de desproteção na qual a diarista tende a se concentrar. Não por acaso, como já indicado anteriormente, o parâmetro internacional, em especial a Convenção n.º 189 da OIT, é frequentemente mobilizado para tensionar essa dependência do critério da continuidade e pressionar por uma leitura orientada ao trabalho doméstico como ocupação profissional, compatível com Trabalho Decente (PAMPLONA FILHO; BRANCO, 2019; CAMPANATO, 2025).

Dito isso, o diagnóstico dos dez anos não é negar o avanço, mas localizar seu limite e seu custo social. A LC n.º 150/2015 reforça a cidadania laboral de quem consegue ingressar no vínculo, mas mantém a diarista em regime de proteção parcial, frequentemente deslocada para a informalidade tolerada. Assim, retoma-se a premissa central, quando a proteção do trabalho doméstico é condicionada por parâmetros excludentes, o que parecia técnica tende a se converter em seletividade e, por conseguinte, em desigualdade.

É a partir desse ponto que se justifica o encaminhamento para os próximos capítulos, que aprofundarão, primeiro, o plano concreto da desproteção cotidiana e, depois, o plano previdenciário, no qual a inclusão formal frequentemente depende de regularidade contributiva, precisamente o elemento que a informalidade estrutural impede de se estabilizar (DIEESE, 2023).

4 PROTEÇÃO SOCIAL DA DIARISTA SOB O ASPECTO DE ACESSO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E AOS DIREITOS SOCIAIS

O Brasil contemporâneo, devido principalmente ao avanço das ideias neoliberais, sofre com um paradoxo: embora a Constituição reconheça o valor social do trabalho como fundamento do Estado Democrático de Direito em seu artigo 1º, um conjunto expressivo de trabalhadoras permanece em uma situação de “quase-direitos”, sobretudo quando o enquadramento jurídico estabelecido como diarista e sua realização, já apresentado em capítulos anteriores, de prestação por dia, em uma mesma ou diversas residências.

Nesse contexto, a sobrevivência cotidiana tende a ser garantida por rendas fragmentadas e praticamente instáveis, enquanto a proteção social, que, no arcabouço constitucional, deveria reduzir riscos e assegurar condições mínimas de existência, opera de modo incompleto e seletivo. De acordo com o artigo primeiro da Constituição temos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a Lei Complementar n. 150/2015 estabeleceu um marco importante para a categoria empregada doméstica, chegando a definir como aquela que presta serviços contínuos, pessoais, onerosos, subordinados e sem finalidade lucrativa à pessoa ou família, no âmbito residencial, por mais de 2 dias por semana.

No entanto, e já delimitado em linhas anteriores a consequência prática dessa lei, quando a trabalhadora atua até dois dias semanais para a mesma família, tende a ser tratada como diarista/autônoma, logo fora do regime protetivo típico do emprego doméstico e fora das garantias que advêm do vínculo trabalhista. Conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o

Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (BRASIL, 2015).

A forma como o Judiciário aplica esse critério ajuda a compreender o abismo que se forma. O Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹ registrou o entendimento de que a prestação de serviços duas vezes por semana é insuficiente para caracterizar vínculo de emprego da diarista como empregada doméstica.

Nessa mesma linha de pesquisa, por outro existem decisões que reconhecem o vínculo quando a prestação tende a ocorrer mais de duas vezes por semana, conforme foi noticiado pelo TRT da 2ª Região², ao enfatizar o parâmetro legal do trabalho doméstico no âmbito residencial por mais de dois dias semanais.

Esses registros reforçam que a fronteira entre até dois dias e mais de dois dias por semana não deve ser lida como mero detalhe técnico. Conforme já sustentado neste estudo, trata-se de um critério que, na prática, opera como divisor entre acesso e não acesso ao conjunto de proteções que costuma acompanhar o emprego formal, pois define quem ingressa no regime de tutela trabalhista e quem permanece em zona de proteção reduzida.

Desse modo, embora a Constituição defenda o valor do trabalho como fundamento, o modo como a legislação define o alcance do emprego doméstico pode produzir uma área de desproteção material justamente para quem permanece abaixo do corte legal.

A diarista pode trabalhar de maneira recorrente, mas, por não preencher o requisito “mais de 2 dias por semana” em uma mesma residência, tende a permanecer numa posição jurídica menos protegida. O resultado é a consolidação de um cenário em que o reconhecimento constitucional do trabalho como valor social convive com formas de contratação que, por critérios formais, deixam trabalhadoras em situação de proteção reduzida.

4.1 Efeitos jurídicos do não reconhecimento: ausência de garantias trabalhistas e fragilização dos direitos sociais

O não reconhecimento do vínculo no trabalho doméstico remunerado produz

¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). TST nega vínculo de emprego a diarista. Brasília, DF: TST, 7 jan. 2005. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-nega-vinculo-de-emprego-a-diarista>. Acesso em: 8 jan. 2026.

² TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT-2). Justiça reconhece vínculo de emprego doméstico em prestação de serviço que ocorria mais de duas vezes na semana. São Paulo: TRT-2, 22 jul. 2025. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/justica-reconhece-vinculo-de-emprego-domestico-em-pr-estacao-de-servico-que-ocorria-mais-de-duas-vezes-na-semana>. Acesso em: 8 jan. 2026.

consequências na vida de quem é diarista. Na prática, ele define se a trabalhadora será tratada como empregada doméstica, submetida ao regime protetivo específico, ou como diarista, autônoma, situada fora do alcance direto desse conjunto de garantias. Essa tensão se torna ainda mais sensível quando se considera que a Constituição Federal consagra, entre os fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

O impacto do não reconhecimento é, primeiro, trabalhista: sem vínculo, a relação deixa de produzir, automaticamente, as garantias associadas ao emprego doméstico sob a LC 150/2015, pois a própria lei delimita quem está abrangido por seu regime.

Em segundo lugar, há um efeito social: quando a relação é tratada como prestação autônoma, a proteção passa a depender mais da capacidade individual de organizar a própria segurança econômica e contributiva, o que tende a ampliar a vulnerabilidade em situações previsíveis (doença, interrupção de renda, envelhecimento). De acordo com Amauri Nascimento e Sônia Nascimento:

A classificação jurídica do trabalho é sempre sociojurídica. Não pode deixar de ser um reflexo da divisão sociológica do trabalho. Se assim não for, tornar-se-á cada vez mais artificial ou ineficaz. É o risco que corre a legislação brasileira na época contemporânea. No Brasil, cerca da metade da força de trabalho é informal, o que equivale a dizer que por volta de 50% dos que seriam protegidos pela lei como empregados não o são. Isso mostra o problema do distanciamento entre as duas perspectivas, a sociológica e a jurídica, de modo que esta não pode deixar de acompanhar aquela, e se não evoluir paralelamente corre o risco de se tornar um conjunto de leis inatuantes na sociedade. (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2020, p. 416)³

Nesse ponto, ganha relevo o princípio da primazia da realidade em relações de trabalho, nesses casos, o que realmente importa são os fatos e a realidade pode prevalecer sobre o que está formalizado. A pertinência desse princípio é justamente evitar que a forma contratual, ou que a etiqueta “diarista”, seja utilizada para encobrir relações que, pelos elementos fáticos, se aproximam de um vínculo típico. De acordo com os Tribunais:

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADA DOMÉSTICA. LABOR NOS MOLDES DO ART. 3º DA CLT . PRIMAZIA DA REALIDADE. Para o reconhecimento em juízo de vínculo de emprego, essencial o preenchimento de todos os requisitos do artigo 3º da CLT, que considera empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salários. Uma vez admitida a prestação de serviços, mas negado o vínculo, cabe ao Réu o ônus da prova (art. 818, II, da CLT c/c art . 373,II do CPC), do qual não se desincumbiu. No caso em análise, tendo o conjunto probatório revelado que a autora não atuou como diarista e, sim, como empregada doméstica, deve ser dada primazia à realidade e reconhecida a existência de vínculo empregatício. Recurso da ré ao qual se nega provimento.

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

(TRT-9 - RORSum: 00014677820235090245, Relator.: LUIZ EDUARDO GUNTHER, Data de Julgamento: 22/08/2024, 7ª Turma)

Em síntese, o não reconhecimento do vínculo gera um duplo efeito. De um lado, mantém a trabalhadora fora do regime protetivo delineado pela legislação doméstica e, por outro, contribui para a fragilização dos direitos sociais, pois amplia a exposição a riscos sem a mesma estrutura de amparo que acompanha o emprego formal. Esse resultado tensiona os compromissos constitucionais com a dignidade e com os valores sociais do trabalho e reforça a importância de uma análise jurídica orientada pelos fatos, como propõe a primazia da realidade.

Portanto, volta-se ao mesmo ponto de conclusão, de que a controvérsia sobre o reconhecimento do vínculo não pode ser tratada como um debate meramente formal, pois ela define o nível de proteção a que a trabalhadora terá acesso e, conseqüentemente, o grau de exposição a riscos sociais que acompanharão sua trajetória laboral.

Quando a diarista permanece fora do regime protetivo, a ausência de garantias trabalhistas e a dificuldade de inserção contínua na proteção social tendem a intensificar vulnerabilidades que já acompanhada pela classe, em que se acumulam ao longo do tempo, afetando diretamente as condições de vida e a possibilidade de planejamento.

Em última análise, enfrentar os efeitos do não reconhecimento significa aproximar a prática jurídica dos fundamentos constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, reduzindo o distanciamento entre a promessa normativa e a realidade vivida por trabalhadoras estruturalmente vulneráveis.

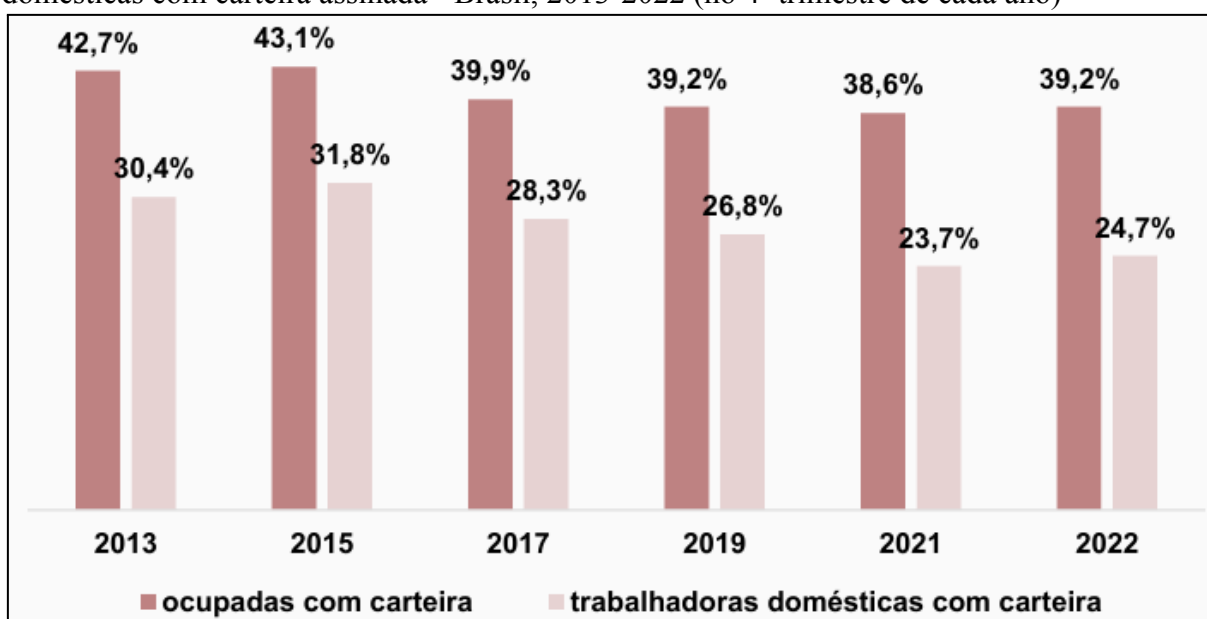
4.2 A diarista como trabalhadora estruturalmente exposta (informalidade e baixa cobertura, remuneração) e a função do direito na contenção do risco social

A diarista pode ser compreendida como trabalhadora estruturalmente exposta porque sua inserção no mercado de trabalho doméstico remunerado costuma combinar três fatores que se retroalimentam: informalidade persistente, baixa cobertura de proteção social e rendimentos geralmente reduzidos e instáveis. Nesse sentido, o trabalho doméstico aparece como um dos campos em que a informalidade é expressiva: há registro de contraste entre um contingente menor de trabalhadoras formalizadas e um contingente muito maior atuando informalmente, o que tende a ampliar a vulnerabilidade social e ocupacional, conforme podemos analisar a seguir:

Um aspecto notável no cenário do trabalho doméstico no Brasil é a pre-dominância de trabalhadoras mulheres inseridas na informalidade, em contraste com aquelas formalmente empregadas. Enquanto aproximadamente um milhão meio de trabalhadoras domésticas encontram-se registradas formalmente, quase quatro milhões atuam na informalidade (ROCHA; MACÊDO; ROCHA, 2024)⁴

O gráfico a seguir mostra que o trabalho doméstico segue em sua maioria informal e que essa informalidade aumentou no período: os sem carteira passaram de 68% (2014) para 76,4% (2023), enquanto os com carteira caíram de 32% para 23,6%.

Gráfico 1 - Proporção de mulheres ocupadas com carteira assinada e de trabalhadoras domésticas com carteira assinada - Brasil, 2013-2022 (no 4º trimestre de cada ano)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Elaboração: DIEESE

Já o previdenciária. Em análise aponta-se que a informalidade se associa a um padrão de não contribuição previdenciária em larga escala, limitando perspectivas de proteção na velhice e em eventos como incapacidade temporária. Assim, a desproteção não se resume ao “não ter carteira”: ela produz efeitos acumulativos, porque a ausência de contribuição regular compromete o acesso a benefícios típicos de um sistema que, em grande medida, opera por vínculo e contribuição (BARROS; MOURA JUNIOR, 2024). De acordo com Barros e Moura Junior:

Frisa-se que, em 2013, foi aprovada a Emenda Constitucional n. 72 que estabeleceu a igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos com carteira assinada em relação aos demais trabalhadores com carteira assinada. Assim, a queda no número de

⁴ ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; MACÊDO, Yvila Maria Pitombeira; ROCHA, Ludiana Carla Braga Façanha. Os efeitos da informalidade na saúde dos trabalhadores domésticos e possíveis respostas da ordem jurídica. Revista do Programa Trabalho Seguro, [S. l.], n. 2, p. 90-108, 2024. Disponível em: <https://revistapts.tst.jus.br/pts/article/view/33>. Acesso em: 8 jan. 2026.

trabalhadores domésticos com carteira assinada em 2023, considerando que a maioria dos trabalhadores domésticos (68%) prestam serviço em apenas uma residência, pode-se inferir que a mudança na legislação não proporcionou a formalização esperada. Pelo contrário, pode ter provocado uma migração de trabalhadores domésticos com carteira assinada para a condição de trabalhadores domésticos sem carteira assinada (variação de 236 mil), os quais, além de não possuírem os direitos trabalhistas, estima-se que cerca de 94,2% não contribuem para a Previdência Social⁵, aumentando, por consequência, a vulnerabilidade. (BARROS; MOURA JUNIOR, 2024)⁵

Além disso, a própria categoria diarista costuma, em linhas já mencionadas, ser construída socialmente como se representasse autonomia plena, ainda que, em muitos casos, a atividade seja realizada com recorrência e dependência econômica.

Nesse cenário, a função do Direito na contenção do risco social pode ser formulada em dois eixos: primeiro, conter o risco é não deixar que o rótulo “diarista” ou o tipo de contrato substitua a análise do que acontece de fato no trabalho, para não acabar mantendo a trabalhadora sem proteção e, em segundo, conter o risco é entender que a informalidade já traz efeitos reais, inclusive na saúde e na seguridade, e por isso o Direito não pode ignorar como esse trabalho é feito e como ele é pago.

Em síntese, os dados e argumentos apresentados indicam que a diarista ocupa uma posição de vulnerabilidade que não é pontual, mas estrutural: a informalidade majoritária, a baixa contribuição previdenciária e a instabilidade dos rendimentos se combinam e dificultam a construção de uma trajetória de trabalho com proteção contínua. Esse quadro tende a produzir efeitos que se acumulam ao longo do tempo, pois a ausência de formalização e de contribuição regular limita o acesso a garantias básicas e aumenta a exposição a riscos previsíveis, como adoecimento, incapacidade e envelhecimento sem amparo suficiente.

Por isso, a resposta jurídica não pode se restringir a rótulos ou a soluções apenas formais. Se a categoria “diarista” for usada como argumento automático para afastar proteção, corre-se o risco de consolidar uma desproteção permanente justamente em um setor onde a informalidade é regra. Assim, a função do Direito, ao lidar com o trabalho doméstico remunerado, deve se orientar por uma análise concreta das condições de prestação e por medidas que reduzam o impacto da informalidade sobre a seguridade e sobre a vida das trabalhadoras, aproximando a realidade do trabalho doméstico do ideal de proteção que fundamenta o sistema de direitos sociais.

⁵ BARROS, Veronica Altesf; MOURA JUNIOR, Álvaro Alves de. Trabalhadores domésticos “diaristas”: reflexões sobre a proteção social a partir da análise das condições de trabalho 10 anos após a Emenda Constitucional n. 72. *R. TRT 8ª Região*, Belém, v. 57, n. 113, p. 1–426, jul./dez. 2024.

4.3 As plataformas e a pejetização do trabalho doméstico

A discussão sobre plataformas e pejetização no trabalho doméstico deve ser situada no contexto mais amplo de reconfiguração das formas de contratação e gestão do trabalho. Quando a atividade doméstica passa a ser intermediada por aplicativos ou por arranjos civis, inclusive com CNPJ, surge o risco de uma modernização apenas da contratação formal. A contratação se torna mais padronizada e escalável, mas a proteção pode permanecer frágil ou mesmo inexistente.

Em paralelo, a pejetização aparece como estratégia de contratação que pode deslocar o debate do campo trabalhista para o campo civil/empresarial, com potencial de reduzir a efetividade da proteção se a forma for usada para encobrir relações materialmente dependentes. Dentro do trabalho doméstico, essa “plataformização” tende a ser ainda mais sensível, porque a fragmentação de tomadores e a informalidade prévia podem facilitar a adoção de soluções “por fora”, que aparentam formalização, mas nem sempre entregam proteção equivalente.

Um mecanismo moderno de contratação nos tempos atuais chama-se pejetização, que se trata de um meio legal de praticar uma ilegalidade, à medida em que se frauda o contrato de trabalho para descaracterizar a relação de emprego existente, mediante a regular criação de uma empresa (pessoa jurídica), que, se regular, só tem mesmo os procedimentos para seu surgimento. No fundo, mascara a verdadeira subordinação jurídica que continua a existir. Ocorre em qualquer tipo de atividade, e não exclusivamente no trabalho intelectual, embora seja onde há maior incidência. Caracteriza-se pela exigência dos tomadores de serviços para que os trabalhadores (antes seus empregados, ou mesmo não tendo sido) constituam pessoas jurídicas como condição indispensável para a prestação dos serviços. Não há apenas fraude à legislação trabalhista, inclusive com a inexistência de recolhimento para o FGTS, senão também às normas previdenciárias e tributárias, porquanto se frustram as contribuições para a previdência social de um lado, e os pagamentos de tributos em geral de outro. (FRANCO FILHO, 2019, p. 17).⁶

Gomes (2025) sustenta que a plataformização se expande no capitalismo contemporâneo ao reorganizar e aproveitar formas históricas de exploração do trabalho. Além disso, embora se apoie no avanço tecnológico e em uma aparência de “democratização” dos meios digitais, ela também se fortalece ao explorar a precariedade e a informalidade, difundindo discursos de autogerenciamento e empreendedorismo para consolidar esse modelo. (GOMES, 2025).

Dessa forma, a plataformização avança no centro do capitalismo reorganizando e se

⁶ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Pejetização. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 80, p. 17–26, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/160204>. Acesso em: 08 jan. 2026.

beneficiando das históricas estruturas de exploração da classe trabalhadora, promovendo importantes mudanças no mundo do trabalho, erguendo-se através de contradições típicas do sistema capitalista. Por um lado, ela se serve do desenvolvimento tecnológico e da aparente democratização de seus aparatos para expandir-se; por outro, se beneficia da precariedade e da informalidade no mundo do trabalho para, através do discurso do autogerenciamento e empreendedorismo, consolidar-se. (GOMES, 2025, p. 33).

Por fim, a inserção de plataformas e arranjos de pejotização no trabalho doméstico tende a reposicionar a informalidade sob novas formas contratuais e tecnológicas, sem que isso signifique, necessariamente, ampliação de direitos.

Ao padronizar a intermediação e difundir a narrativa de autonomia, esses modelos podem dificultar o reconhecimento de relações materialmente dependentes e, conseqüentemente, manter a trabalhadora em um cenário de proteção frágil. Assim, como aponta Gomes (2025), a plataformização se fortalece justamente por operar nessa contradição: apresenta-se como inovação e modernização, mas pode consolidar-se ao aproveitar precariedade e informalidade já existentes, reforçando a necessidade de uma leitura crítica e de respostas jurídicas capazes de impedir que a forma contratual substitua a realidade do trabalho e produza desproteção.

5 ANÁLISE DE PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES APÓS A LC 150/2015

Como já abordado, não há dúvidas de que a Lei Complementar nº 150/2015 representou um marco na regulamentação do trabalho doméstico no Brasil, ao dar concretude aos direitos constitucionalmente assegurados pela Emenda Constitucional nº 72/2013.

Contudo, ao mesmo tempo em que ampliou a proteção jurídica para uma parcela dos trabalhadores domésticos, o diploma legal introduziu um critério temporal objetivo, a prestação de serviços por mais de dois dias por semana, que passou a funcionar como verdadeiro divisor de acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários. Tal opção normativa produziu impactos significativos sobre as trabalhadoras diaristas, que, embora inseridas de forma permanente na dinâmica doméstica de inúmeras famílias, foram formalmente excluídas do conceito legal de empregado doméstico.

Nesse contexto, o presente capítulo tem por objetivo analisar o padrão decisório adotado pelos tribunais trabalhistas, especialmente pelo Tribunal Superior do Trabalho, após a edição da Lei Complementar nº 150/2015, no que se refere ao não reconhecimento do vínculo empregatício das diaristas. A investigação parte da constatação de que a jurisprudência passou a aplicar de forma predominantemente literal o critério da continuidade previsto no art. 1º da lei complementar, reduzindo sua análise à contagem aritmética dos dias trabalhados por semana, mesmo diante de relações duradouras, economicamente dependentes e socialmente relevantes.

A análise dos precedentes evidencia que o critério da continuidade, originalmente concebido como elemento distintivo do trabalho doméstico, foi esvaziado de seu conteúdo material e transformado em parâmetro meramente quantitativo e excludente. Essa racionalidade decisória tem sido reproduzida de forma uniforme pelos Tribunais Regionais do Trabalho e reiteradamente validada pelo TST, inclusive por meio da aplicação de óbices processuais, como a Súmula nº 126⁷, o que dificulta o reexame da realidade fática das relações de trabalho doméstico.

Por fim, sustenta-se que o padrão decisório consolidado após a LC nº 150/2015 produz efeitos estruturais que ultrapassam o âmbito estritamente trabalhista, alcançando a esfera previdenciária, assistencial e da responsabilidade por acidentes de trabalho. Ao transferir integralmente para as diaristas os riscos da atividade laboral e os custos de sua

⁷ Recurso de revista. Embargos. Reexame de fatos e provas. Descabimento. CLT, art. 894, «b» e CLT, art. 896. Incabível o recurso de revista ou de embargos (CLT, arts. 894, «b» e 896) para reexame de fatos e provas. Súmula mantida pelo Pleno do TST (Res. 121, de 28/10/2003).

proteção social, a jurisprudência contribui para a manutenção de um modelo excludente, em tensão com os princípios constitucionais do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da proibição do retrocesso social, o que justifica uma análise crítica aprofundada dos precedentes examinados neste capítulo.

5.1 Delimitação do objeto e metodologia

O presente capítulo analisa o padrão decisório adotado pelos tribunais trabalhistas após a edição da Lei Complementar nº 150/2015, especialmente no que se refere ao não reconhecimento do vínculo empregatício das trabalhadoras diaristas.

A pesquisa concentrou-se em precedentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), proferidos entre 2015 e 2025, nos quais o vínculo foi afastado com fundamento na prestação de serviços em até dois dias por semana. De forma complementar, foram considerados precedentes pontuais a fim de evidenciar os efeitos previdenciários, assistenciais e de assunção dos riscos do trabalho decorrentes desse enquadramento jurídico.

5.2 A continuidade como critério legal para o vínculo doméstico

A legislação brasileira sempre atribuiu relevo especial ao critério da continuidade da prestação de serviços para o reconhecimento do vínculo de emprego doméstico, diferenciando-o, desde sua origem normativa, das demais relações de emprego reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A Lei nº 5.859/1972, ao definir a figura da empregada doméstica, optou deliberadamente por afastar a terminologia clássica da não eventualidade, prevista no art. 3º da CLT, adotando, em seu lugar, a exigência da natureza contínua do trabalho. Tal escolha legislativa não foi meramente semântica, mas representou uma opção teórica própria, que condicionou o reconhecimento do vínculo doméstico a um padrão específico de habitualidade.

Nesse sentido, a doutrina destaca que a lei especial dos domésticos incorporou a chamada teoria da descontinuidade, segundo a qual somente a prestação reiterada e estável de serviços autoriza a formação do vínculo empregatício doméstico, em distinção ao regime geral do emprego urbano ou rural. Conforme leciona Maurício Godinho Delgado, citado por Pamplona Filho e Branco, a exigência da continuidade passou a constituir critério autônomo e diferenciado para o trabalho doméstico, afastando a aplicação direta da noção de não

eventualidade típica da CLT (PAMPLONA FILHO; BRANCO, [s.d.]).

Ao longo dos anos, esse entendimento foi consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, reforçando a ideia de que a continuidade seria elemento nuclear da relação de emprego doméstico. Todavia, até a promulgação da Lei Complementar nº 150/2015, inexistia definição legal objetiva acerca do conteúdo desse requisito, o que permitia interpretações variadas quanto à frequência mínima necessária para a caracterização do vínculo.

Esse cenário foi substancialmente alterado com a edição da Lei Complementar nº 150/2015, que regulamentou o trabalho doméstico à luz da Emenda Constitucional nº 72/2013.

O novo diploma legal reafirmou a continuidade como requisito essencial, mas conferiu-lhe contornos objetivos ao estabelecer, em seu art. 1º, que somente será considerado empregado doméstico aquele que presta serviços por mais de dois dias por semana. Assim, a lei passou a vincular a continuidade a um critério temporal preciso, associando o acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários ao número mínimo de dias trabalhados semanalmente (BARROS; MOURA JUNIOR, 2024).

Como consequência direta dessa opção normativa, os trabalhadores que atuam em âmbito residencial sem finalidade lucrativa até dois dias por semana foram expressamente excluídos do conceito legal de empregado doméstico, sendo enquadrados como trabalhadores eventuais, usualmente denominados diaristas. A esses, a Lei Complementar nº 150/2015 não estende a proteção trabalhista, o que implica a ausência de direitos como férias, 13º salário, FGTS e proteção previdenciária típica da relação de emprego (BARROS; MOURA JUNIOR, 2024).

Parte significativa da doutrina crítica aponta que a Lei Complementar nº 150/2015, embora tenha ampliado direitos para uma parcela dos trabalhadores domésticos, também operou como instrumento de restrição de direitos ao estabelecer um corte temporal rígido. Ao exigir o labor por mais de dois dias semanais na mesma residência para o reconhecimento do vínculo, o legislador retirou expressiva parcela de trabalhadores, especialmente diaristas, do âmbito de proteção do Direito do Trabalho, institucionalizando uma distinção formal que desconsidera, muitas vezes, a realidade material da prestação de serviços (LEITE et al., 2024).

No plano jurisprudencial, o Tribunal Superior do Trabalho passou a adotar de forma reiterada o critério objetivo introduzido pela Lei Complementar nº 150/2015 como parâmetro decisivo para o reconhecimento ou afastamento do vínculo doméstico. Mesmo em casos anteriores à vigência da lei, a Corte tem reconhecido que o diploma complementar

conferiu tratamento normativo elucidativo à matéria, consolidando o entendimento de que a continuidade, para fins de vínculo doméstico, pressupõe a prestação de serviços por mais de dois dias por semana (ARANTES, 2022).

Dessa forma, a continuidade consolidou-se não apenas como requisito legal, mas como verdadeiro critério delimitador de acesso à proteção trabalhista no âmbito do trabalho doméstico, funcionando como elemento central de distinção entre a empregada doméstica e a diarista. Tal opção normativa, embora dotada de clareza formal, suscita relevantes debates acerca de seus impactos sociais, da compatibilidade com os princípios protetivos do Direito do Trabalho e da efetividade do direito fundamental ao trabalho digno, especialmente para trabalhadores inseridos em relações marcadas pela informalidade estrutural.

5.3 O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento pacífico no sentido de que a prestação de serviços domésticos realizada em até dois dias por semana não configura vínculo empregatício, por ausência do requisito da continuidade, elemento considerado essencial e distintivo dessa relação jurídica específica.

Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 150/2015, o TST já havia firmado orientação no sentido de que o vínculo de emprego doméstico somente se caracterizaria quando o trabalho fosse prestado ao mesmo tomador ao menos três vezes por semana. Tal critério jurisprudencial antecedeu a regulamentação da chamada “PEC das Domésticas” e acabou sendo posteriormente incorporado de forma expressa pelo legislador complementar, o que reforça a influência da construção jurisprudencial na positivação do direito do trabalho doméstico (LEITE et al., 2024).

A base desse entendimento reside na exigência da continuidade da prestação dos serviços, compreendida como requisito próprio e autônomo do vínculo doméstico, distinto da não eventualidade exigida nas demais relações de emprego regidas pela CLT. Conforme apontam Pamplona Filho e Branco, a jurisprudência passou a tratar a continuidade como critério central para o reconhecimento do vínculo doméstico, funcionando como verdadeiro divisor entre o trabalho subordinado protegido e as formas consideradas eventuais ou autônomas (PAMPLONA FILHO; BRANCO, [s.d.]).

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 150/2015, o Tribunal Superior do Trabalho passou a aplicar de forma ainda mais rigorosa o critério temporal objetivo previsto no art. 1º do diploma legal, segundo o qual apenas o trabalho prestado por mais de

dois dias por semana caracteriza a continuidade necessária ao vínculo. Assim, trabalhadores que atuam até dois dias semanais passaram a ser enquadrados, de maneira quase automática, como diaristas, excluídos do conceito legal de empregado doméstico e, por conseguinte, da proteção trabalhista e previdenciária assegurada pela lei complementar (BARROS; MOURA JUNIOR, 2024).

Nesse contexto, os precedentes do TST têm afirmado de forma reiterada que a presença isolada de outros elementos clássicos da relação de emprego, como pessoalidade, onerosidade ou até mesmo certa subordinação fática, não é suficiente para o reconhecimento do vínculo doméstico quando ausente o requisito da continuidade nos moldes legais. Elementos como o pagamento por diárias, a possibilidade de prestação de serviços a diversos tomadores e a autonomia da trabalhadora na escolha dos dias de labor são interpretados como indícios de trabalho autônomo ou eventual, incompatíveis com a configuração do vínculo de emprego doméstico nos termos da legislação vigente (ARANTES, 2022).

O reconhecimento do vínculo empregatício pelo TST ocorre, via de regra, apenas em situações excepcionais, notadamente quando comprovada a existência de fraude na contratação. São casos em que, embora a trabalhadora seja formalmente rotulada como diarista, demonstra-se, por meio de prova robusta, que a prestação de serviços se dava com frequência superior à prevista em lei ou sob subordinação contínua e permanente, em evidente burla ao regime jurídico protetivo. Fora dessas hipóteses, prevalece a aplicação estritamente literal da Lei Complementar nº 150/2015.

Decisões recentes evidenciam que o TST tem se valido, inclusive, de óbices processuais, como a Súmula nº 126, para manter acórdãos regionais que negam o vínculo doméstico quando não demonstrados, de forma inequívoca, os critérios fáticos exigidos pela lei. Conforme destacado por Leite et al., tais julgados revelam que, apesar dos avanços normativos no campo do trabalho doméstico, persiste uma postura jurisprudencial restritiva, que dificulta a efetivação dos direitos sociais de trabalhadores inseridos em relações marcadas pela informalidade e pela precarização estrutural (LEITE et al., 2024).

Dessa forma, o entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho reafirma a centralidade do critério da continuidade, aplicado de maneira objetiva e literal, como condição indispensável para o reconhecimento do vínculo empregatício doméstico. Tal orientação, embora assegure segurança jurídica formal, suscita relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios protetivos do Direito do Trabalho e com a realidade social do trabalho doméstico no Brasil.

5.4 A aplicação do entendimento pelos Tribunais Regionais do Trabalho

Os Tribunais Regionais do Trabalho vêm reproduzindo, de maneira amplamente uniforme, o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à centralidade do critério da continuidade para o reconhecimento do vínculo empregatício doméstico. A interpretação regional, em regra, limita-se a aplicar de forma estrita o parâmetro objetivo fixado pela legislação e reafirmado pela jurisprudência superior.

Em geral, as decisões dos TRTs afastam o reconhecimento do vínculo empregatício quando constatado que a trabalhadora presta serviços em até dois dias por semana, atua para mais de um tomador, recebe remuneração por diárias e possui liberdade para definir seus dias e horários de trabalho. Nessas hipóteses, os tribunais regionais entendem ausentes os requisitos da não eventualidade e da subordinação jurídica previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, concluindo pela inexistência da relação de emprego.

Exemplo ilustrativo dessa orientação pode ser encontrado em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nas quais sentenças de primeiro grau foram reformadas para afastar o vínculo empregatício doméstico sob o fundamento de que a frequência da prestação de serviços não alcançava o patamar mínimo de três dias semanais. Em um desses casos, prevaleceu o entendimento de que, como os plantões não ultrapassavam 48 horas, não seria possível reconhecer jornada correspondente a três dias por semana, razão pela qual o vínculo foi negado (LEITE et al., 2024).

Esse padrão decisório encontra respaldo exclusivamente na definição legal introduzida pela Lei Complementar nº 150/2015, pela regra da continuidade necessária ao vínculo doméstico. Assim, trabalhadores que atuam até dois dias semanais são enquadrados como trabalhadores domésticos eventuais, ou diaristas, aos quais não se aplicam os direitos trabalhistas previstos na legislação complementar (BARROS; MOURA JUNIOR, 2024).

Além disso, a própria legislação previdenciária reforça essa classificação ao enquadrar a diarista como contribuinte individual, isto é, como trabalhadora que presta serviços de natureza não contínua, por conta própria, à pessoa ou à família, no âmbito residencial e sem finalidade lucrativa, até dois dias por semana. Tal enquadramento consolida a compreensão de que a diarista é tratada, no plano normativo, como trabalhadora autônoma, ainda que a prestação de serviços se prolongue no tempo (BARROS; MOURA JUNIOR, 2024).

Por fim, observa-se que as decisões regionais que negam o vínculo com base na

frequência da prestação de serviços têm sido reiteradamente validadas pelas instâncias superiores. O Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar agravos de instrumento em recursos de revista, tem aplicado a Súmula nº 126 para afastar o reexame de fatos e provas, mantendo os acórdãos regionais que negam o vínculo empregatício doméstico. Conforme destacado por Leite et al., esse cenário evidencia que, apesar dos avanços normativos no campo do trabalho doméstico, persiste um longo percurso para a efetiva garantia dos direitos sociais desses trabalhadores (LEITE et al., 2024).

Dessa forma, a atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho reafirma e reforça o entendimento restritivo consolidado pelo TST, consolidando a classificação da diarista como trabalhadora autônoma e mantendo a aplicação estrita do critério da continuidade, mesmo em contextos de prestação prolongada de serviços no tempo.

5.5 Os efeitos previdenciários e assistenciais da exclusão das diaristas

A exclusão das diaristas do vínculo empregatício doméstico produz efeitos profundos e estruturais no campo previdenciário, deslocando para essas trabalhadoras a integral responsabilidade pela sua proteção social. Enquadradas, em regra, como trabalhadoras sem vínculo formal, as diaristas devem se inscrever na Previdência Social na condição de contribuintes individuais, assumindo sozinhas o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias, sem qualquer participação do tomador de serviços.

Dados recentes demonstram a dimensão dessa realidade: do total de aproximadamente 6,036 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil, cerca de 4,6 milhões atuam sem carteira assinada, grupo composto majoritariamente por diaristas. Por não possuírem vínculo empregatício, essas trabalhadoras são consideradas seguradas obrigatórias na categoria de contribuintes individuais, devendo promover sua própria inscrição e efetuar, de forma autônoma, os recolhimentos ao sistema previdenciário (BARROS; MOURA JUNIOR, 2024).

Entretanto, a realidade econômica dessas trabalhadoras impõe severos obstáculos à efetiva inclusão previdenciária. A atividade de diarista é marcada por baixa remuneração, instabilidade de renda, ausência de garantias mínimas e forte informalidade, o que torna o pagamento regular das contribuições um ônus financeiro significativo.

Mesmo que considerando as alíquotas reduzidas previstas para determinadas categorias, o custo da contribuição individual revela-se incompatível com a capacidade contributiva da maioria dessas trabalhadoras, o que ajuda a explicar o elevado percentual de

exclusão previdenciária no setor. Estima-se que cerca de 94,2% dos trabalhadores domésticos sem carteira assinada não estejam filiados à Previdência Social, justamente em razão desse peso econômico desproporcional (BARROS; MOURA JUNIOR, 2024).

A consequência direta da ausência de contribuição previdenciária é a impossibilidade de acesso aos benefícios assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social, como aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte. Nessas condições, as diaristas passam a depender de benefícios sociais residuais e altamente restritivos, o que agrava significativamente sua vulnerabilidade social e econômica (BARROS; MOURA JUNIOR, 2024).

Os dados de cobertura previdenciária da categoria evidenciam de forma contundente esse processo de exclusão estrutural. Apenas 24,7% dos trabalhadores domésticos possuem carteira de trabalho assinada e somente 35,3% contribuem para a Previdência Social, o que revela um cenário de precarização persistente.

Soma-se a isso o fato de que é justamente nesse segmento que se concentra um número expressivo de casos incluídos na atualização da chamada “lista suja” do trabalho escravo, divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que demonstra a interseção entre informalidade, vulnerabilidade e violação de direitos fundamentais (LEITE et al., 2024).

O impacto dessa exclusão manifesta-se de maneira particularmente grave na vida das mulheres, maioria absoluta na categoria das trabalhadoras domésticas e diaristas. A ausência de contribuição previdenciária impede o acesso a benefícios como o salário-maternidade, ampliando desigualdades de gênero e aprofundando situações de desproteção social. Conforme apontado por Barros e Moura Junior, a inexistência de cobertura previdenciária coloca essas trabalhadoras em condição de maior vulnerabilidade, especialmente em momentos de afastamento do trabalho por maternidade, doença ou incapacidade (BARROS; MOURA JUNIOR, 2024).

Ao final da vida laboral, diante da impossibilidade de cumprir os requisitos contributivos mínimos, em especial a carência exigida para a aposentadoria, muitas diaristas têm como única alternativa o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Trata-se de uma proteção de caráter estritamente assistencial, que não reconhece o trabalho anteriormente prestado nem assegura substituição de renda vinculada ao histórico laboral, limitando-se a amparar situações extremas de vulnerabilidade econômica.

As consequências previdenciárias da exclusão das diaristas do vínculo empregatício doméstico tornam-se ainda mais evidentes quando se observa o deslocamento

dessas trabalhadoras para a esfera da assistência social. Em decisões judiciais recentes, verifica-se que, diante da ausência de histórico contributivo suficiente, a proteção estatal passa a ser analisada exclusivamente sob a ótica do Benefício de Prestação Continuada (BPC), cuja concessão se pauta por critérios estritos e desvinculados do reconhecimento do trabalho anteriormente exercido, conforme exemplifica o seguinte acórdão:

“A parte autora tem 50 (cinquenta) anos de idade, ensino médio, informa como última ocupação empregada doméstica/diarista, residente no município de Tangará/RN, e, consoante atesta o laudo pericial, padece de artrite reumatoide. O expert conclui que seu quadro clínico lhe causa incapacidade total por dois semestres a contar da data da perícia.

Desta forma, ainda que se considere que a incapacidade teve início em janeiro de 2023, não restou configurado o impedimento de longo prazo. Com efeito, afigura-se iniludível o fato de que a situação retratada no referido laudo pericial não caracteriza a pericianda como pessoa com deficiência com impedimento de longo prazo, razão pela qual não se mostra devido o benefício assistencial almejado.”

(TRF da 5ª Região, 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte, Processo nº 0022968-62.2023.4.05.8400, acórdão de 22/02/2024)

Desse modo, a exclusão das diaristas do vínculo empregatício doméstico opera um deslocamento da proteção social do campo dos direitos previdenciários, fundados na valorização do trabalho, para o âmbito restrito da assistência social mínima, baseada unicamente na condição de pobreza. Tal dinâmica evidencia uma contradição estrutural do modelo normativo vigente, que, ao negar proteção trabalhista e previdenciária a uma parcela significativa das trabalhadoras domésticas, contribui para a perpetuação da desigualdade, da informalidade e da precarização social.

5.6 Continuidade material, vínculos familiares e fragmentação da relação de trabalho

Outro aspecto relevante, frequentemente desconsiderado pela jurisprudência trabalhista, diz respeito à realidade concreta da prestação de serviços das diaristas, marcada por relações duradouras, reiteradas e economicamente dependentes, que não encontram correspondência no enquadramento jurídico formal adotado pelos tribunais.

Embora formalmente classificadas como trabalhadoras que atuam em até dois dias por semana, é comum que diaristas prestem serviços por anos consecutivos ao mesmo tomador, estabelecendo uma relação estável, previsível e essencial à dinâmica doméstica da

família contratante. Essa realidade revela uma continuidade fática do trabalho que, na prática, atende às necessidades permanentes do núcleo familiar, ainda que fragmentada artificialmente sob o ponto de vista jurídico.

Além disso, em diversas situações, essa prestação continuada de serviços extrapola uma única residência e se estende ao mesmo núcleo familiar ampliado, com a diarista atendendo não apenas a casa do empregador principal, mas também as residências de seus filhos, parentes próximos ou outros membros da família. Apesar da evidente unidade econômica e relacional existente entre esses tomadores, a jurisprudência tende a tratar cada residência como um vínculo autônomo e isolado, desconsiderando a lógica familiar subjacente à organização do trabalho doméstico.

Essa leitura estritamente formal contrasta com o próprio reconhecimento doutrinário de que o vínculo empregatício doméstico exige a continuidade da prestação dos serviços como critério central e distintivo. Conforme ressaltam Pamplona Filho e Branco, a continuidade foi eleita como elemento específico do trabalho doméstico, diferenciando-o das demais relações de emprego, que se definem pela não eventualidade (PAMPLONA FILHO; BRANCO, [s.d.]).

Todavia, ao restringir a análise à contagem aritmética de dias ou horas semanais, a jurisprudência esvazia o conteúdo material desse requisito, transformando-o em um critério meramente quantitativo e excludente.

No plano decisório, observa-se que os tribunais frequentemente negam o vínculo com base em uma análise fragmentada e formalista da prestação de serviços, fundada exclusivamente na contagem de dias ou na duração dos plantões. Prevalece o argumento de que, se os serviços não ultrapassam determinado número de horas ou não atingem três dias semanais, inexistente continuidade jurídica, ainda que a relação se prolongue por anos. Esse tipo de decisão, muitas vezes mantida pelas instâncias superiores sob o óbice da Súmula nº 126 do TST, impede o reexame da realidade fática e consolida a negativa do vínculo (LEITE et al., 2024).

Tal postura não é neutra, mas se insere em uma estratégia legislativa e política mais ampla de manutenção da exclusão formal das diaristas do sistema de proteção trabalhista. Ao privilegiar a noção de “relação de emprego doméstico” em detrimento de uma concepção mais ampla de “relação de trabalho doméstico”, o ordenamento jurídico restringe a incidência dos direitos trabalhistas apenas àqueles trabalhadores formalmente enquadrados no vínculo empregatício, deixando à margem um contingente expressivo de diaristas (PAMPLONA FILHO; BRANCO, [s.d.]).

O resultado desse processo é a consolidação de uma continuidade material sem continuidade jurídica. A diarista permanece economicamente dependente, inserida de forma permanente na rotina doméstica da família contratante, mas juridicamente excluída do sistema de proteção trabalhista e previdenciária. Essa dissociação entre realidade social e reconhecimento jurídico aprofunda a vulnerabilidade dessas trabalhadoras, transformando a promessa constitucional de dignidade em uma abstração inalcançável para quem vive à margem da regulação formal.

Dessa forma, a análise crítica da continuidade material e da fragmentação da relação de trabalho evidencia que o critério formal atualmente adotado não apenas ignora a realidade vivenciada pelas diaristas, mas também contribui para a perpetuação de um modelo excludente, incompatível com os fundamentos constitucionais de proteção ao trabalho e à dignidade humana.

Essa dissociação entre continuidade material e reconhecimento jurídico do vínculo somente é superada, de forma excepcional, quando a trabalhadora consegue produzir prova robusta acerca da prestação de serviços contínua, prolongada e subordinada, muitas vezes após anos de exclusão e litigiosidade. A análise de decisões judiciais concretas evidencia que o reconhecimento do vínculo doméstico fora do padrão formal dominante depende de instrução probatória intensa e da superação da classificação artificial da trabalhadora como diarista, conforme se observa no seguinte precedente:

“A então reclamada questionou o período alegado, asseverando que parte dele não foi como empregada, mas como diarista. Entretanto, o respectivo Juízo trabalhista realizou a devida instrução do feito, com análise da prova pessoal e testemunhal, convencendo-se que havia evidências da relação reclamada.

Dessa forma, vislumbro que a instrução do presente feito, corroborada com sentença trabalhista meritória, em que foram produzidas provas e com análise efetiva da questão controvertida, é suficiente para o reconhecimento e validação dos períodos indicados pela autora.

Logo, não deve prevalecer o entendimento apresentado pela autarquia previdenciária, de que o vínculo como empregada doméstica não poderia ser contabilizado por não haver demonstração do respectivo labor e dos devidos recolhimentos, uma vez que a responsabilidade por estes é do respectivo empregador, não podendo a parte autora ser prejudicada por eventual falta.”

(Justiça Federal da 5ª Região, Processo nº 0000916-38.2024.4.05.8109, sentença de 01/09/2025)

5.7 Acidente de trabalho, assunção do risco e crítica ao padrão decisório

A exclusão das diaristas do vínculo empregatício doméstico produz impactos relevantes também no campo da responsabilidade por acidentes de trabalho, revelando uma zona de desproteção jurídica que afeta diretamente a integridade física e a segurança dessas

trabalhadoras. A ausência do vínculo empregatício desloca a análise dos acidentes ocorridos no exercício da atividade doméstica do âmbito do Direito do Trabalho e da Previdência Social para o campo restrito da responsabilidade civil comum.

Na jurisprudência das Cortes Superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que, inexistente o vínculo de emprego, o tomador de serviços domésticos somente poderá ser responsabilizado civilmente mediante comprovação de culpa. Não há, portanto, qualquer presunção de responsabilidade nem aplicação dos regimes objetivos ou protetivos típicos das relações de emprego. Esse enquadramento afasta a lógica da assunção dos riscos da atividade pelo empregador, princípio estruturante do Direito do Trabalho, transferindo integralmente os riscos da prestação laboral para a trabalhadora.

Essa transferência é ainda mais gravosa quando se observa que, mesmo na hipótese de a diarista contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual, sua proteção previdenciária permanece limitada. Conforme apontam Barros e Moura Junior, a diarista não tem direito ao auxílio-acidente, benefício destinado justamente a indenizar a redução da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho. Ademais, se enquadrada como contribuinte individual em regime especial, também não terá acesso à aposentadoria por tempo de contribuição, o que evidencia a fragilidade estrutural de sua cobertura previdenciária (BARROS; MOURA JUNIOR, 2024).

Na prática, isso significa que o trabalho doméstico, atividade que envolve riscos físicos evidentes, como quedas, esforços repetitivos, manuseio de produtos químicos e acidentes com equipamentos, permanece fora do alcance das políticas típicas de prevenção, proteção e reparação próprias do Direito do Trabalho. A diarista assume sozinha os riscos da atividade, sem garantia de cobertura previdenciária adequada e sem mecanismos efetivos de responsabilização do contratante em caso de dano.

A análise desse cenário revela que o padrão decisório adotado após a edição da Lei Complementar nº 150/2015 é marcado por um formalismo excessivo, centrado quase exclusivamente na contagem objetiva de dias trabalhados por semana. Tal racionalidade decisória ignora não apenas a realidade social da prestação laboral, mas também seus efeitos previdenciários, assistenciais e os riscos concretos assumidos pelas trabalhadoras. Como destacado por Leite et al., a LC nº 150/2015 introduziu uma severa forma de restrição de direitos ao exigir o trabalho por mais de dois dias semanais para a configuração do vínculo, retirando as diaristas da esfera de proteção trabalhista (LEITE et al., 2024).

Esse tipo de aplicação rigorista da norma tem sido objeto de crítica teórica

consistente. Wandelli, citado por Arantes, adverte que qualquer norma que, aplicada concretamente, fere a vida ou a dignidade humana incorre em contradição performativa, sobretudo quando interpretada de maneira autorreferente e dissociada dos contextos reais da existência (WANDELLI, 2012 apud ARANTES, 2022).

No mesmo sentido, Lima ressalta que decisões juridicamente corretas sob o ponto de vista técnico podem ser socialmente danosas, sendo insuficiente a mera efetividade normativa se sua aplicação não se orientar pelo critério da maior proteção social possível (LIMA, 2008).

No caso das diaristas, a aplicação estrita e literal do critério temporal não apenas nega o vínculo empregatício, mas também legitima a completa assunção dos riscos do trabalho pela parte mais vulnerável da relação. A ausência de segurança social, de cobertura previdenciária adequada e de responsabilização do tomador de serviços configura uma injustiça estrutural que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana. Conforme destaca o Papa, submeter trabalhadoras a longas jornadas, baixa remuneração e à inexistência de proteção social é uma forma de 'espezinhar a dignidade humana', perpetuando formas contemporâneas de exploração do trabalho (PAPA FRANCISCO, 2020 apud ARANTES, 2022).

Dessa forma, a análise dos acidentes de trabalho e da assunção dos riscos pelas diaristas evidencia que o padrão decisório atualmente dominante, embora formalmente alinhado à legislação vigente, produz efeitos socialmente regressivos. Ao priorizar a literalidade do critério temporal em detrimento da proteção à vida, à saúde e à dignidade das trabalhadoras, o Judiciário contribui para a manutenção de um modelo excludente, incompatível com os fundamentos constitucionais do trabalho digno e da justiça social.

Conclui-se, portanto, que após a edição da Lei Complementar nº 150/2015, consolidou-se nos tribunais trabalhistas o entendimento de que a diarista que presta serviços em até dois dias por semana não possui vínculo empregatício, com base na exigência legal de continuidade.

Esse entendimento é aplicado de forma predominantemente literal, sem diálogo efetivo com os princípios constitucionais do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e da proibição do retrocesso social. Ao ignorar a continuidade material da prestação de serviços, os vínculos familiares e a dificuldade prática de inserção dessas trabalhadoras no sistema contributivo, a jurisprudência acaba por legitimar um modelo que transfere integralmente à diarista os riscos e custos da atividade laboral.

Evidencia-se, assim, uma dissociação entre letra da lei e efetividade dos direitos

sociais, revelando os limites do atual modelo de regulação do trabalho doméstico diarista.

6. CONCLUSÃO

Ao final deste percurso, a pesquisa permite reafirmar a premissa que a orientou desde o início. A proteção social do trabalho, quando levada a sério pela ordem constitucional de 1988, não pode ser tratada como promessa abstrata, nem como um benefício condicionado ao formato mais conveniente de contratação. No caso das diaristas, o que se evidencia é um descompasso persistente entre a centralidade do trabalho como valor social e a forma como o sistema jurídico distribui, na prática, o acesso a direitos, criando uma cidadania laboral seletiva, dentro de uma ocupação que é essencial para a reprodução da vida cotidiana e para o funcionamento do próprio mercado.

Nesse sentido, o estudo confirmou a hipótese principal. A limitação imposta pelo critério temporal de continuidade, adotado pela legislação interna para reconhecer o vínculo doméstico, opera como uma chave de exclusão estrutural. Não se trata apenas de um detalhe técnico. Trata-se de um marco que reorganiza o setor, porque permite que uma modalidade amplamente presente no cotidiano, a contratação por diárias em múltiplos lares, permaneça fora do núcleo de proteção trabalhista, sem que o ordenamento ofereça uma compensação equivalente e efetiva para esse “fora do sistema”. Por consequência, a proteção que deveria acompanhar o trabalho humano se enfraquece justamente onde a vulnerabilidade é mais previsível.

A pesquisa também demonstrou que a insuficiência protetiva não nasce do nada. Ela se conecta a uma história longa de invisibilidade do trabalho doméstico, marcada por gênero e raça, e por uma cultura social que naturaliza o servir e rebaixa o valor do labor realizado no interior do lar. Assim, a diarista vivencia uma invisibilidade em dose dupla, sofre com o apagamento histórico do setor e, adicionalmente, com a subcategorização produzida por um sistema normativo que estreita o acesso a direitos. Mantendo-se assim como normal uma forma de contratação que tende a ampliar risco social, instabilidade e desproteção material.

Ao mesmo tempo, o trabalho confirmou que a explicação do problema não pode ser reduzida a uma intenção subjetiva da lei de “privilegiar empregadores domésticos”. Essa hipótese, embora plausível como leitura político social, exige elementos adicionais para se tornar conclusão segura. Ainda assim, o que se verificou é que as escolhas normativas e institucionais produziram, no mínimo, um efeito prático de proteção menos exigente no âmbito doméstico.

Esse ponto fica ainda mais claro quando se observa que a fragilidade não está

apenas na informalidade, mas também no descumprimento de obrigações mesmo quando existe formalização. A atuação recente do Estado, ao promover uma ação nacional para regularização do FGTS no trabalho doméstico, indica que há um estoque relevante de débitos. Registra-se o envio de avisos a mais de 80 mil empregadores e com prazo para regularização voluntária, com referência a atrasos que alcançam centenas de milhares de trabalhadores e valores expressivos. No primeiro momento, a iniciativa foi descrita como orientativa, com encaminhamentos posteriores em caso de não regularização. Isso reforça a percepção de um tratamento institucional gradual, e, portanto, mais brando, quando comparado ao padrão de fiscalização típico do ambiente empresarial. (AGÊNCIA GOV, 2025).

A investigação, ainda, confirmou uma segunda hipótese, ligada à dimensão cultural e estrutural do problema. A baixa valorização social do trabalho doméstico interfere diretamente no grau de exigência coletiva por proteção, e, por consequência, influencia escolhas jurídicas, políticas públicas e até o modo como a sociedade percebe o descumprimento de direitos. É por isso que o debate não pode ser só técnico. Quando o trabalho é tratado como “menor”, a proteção também tende a chegar menor, e isso produz uma contradição com a própria ideia de dignidade humana e de justiça social que a Constituição assume como fundamento.

Além disso, a pesquisa apontou um entrave organizacional relevante para chegar a essa proteção jurídica à trabalhadora doméstica diarista. A dificuldade de comunicação, de rede de apoio e de fortalecimento político da categoria reduz capacidade de reivindicação e de pressão por efetividade. Embora existam associações e sindicatos, o setor diarizado enfrenta dispersão por múltiplos tomadores, rotinas fragmentadas e baixa institucionalização. Isso dificulta tanto a circulação de informação jurídica quanto a construção de estratégias coletivas de afirmação de direitos, o que favorece a manutenção da desproteção como normalidade.

Também se confirmou uma hipótese interpretativa. A aplicação do Direito, em especial no plano decisório, tende a operar com formalismo e com aderência estrita à letra da lei, especialmente ao critério temporal, sem incorporar com a mesma força os parâmetros constitucionais do valor social do trabalho, da dignidade e do dever de inclusão protetiva. Em termos práticos, isso significa que a técnica jurídica, quando usada sem compromisso com efetividade, pode se converter em seletividade. E seletividade, quando incide sobre um grupo historicamente vulnerabilizado, se converte em desigualdade.

Dito isso, as diretrizes para superação normativa devem partir de uma conclusão simples. Se a diarista é parte central do setor, então a proteção precisa ser desenhada para alcançá-la como trabalhadora profissional, e não como exceção periférica. Isso aponta para a

necessidade de uma lei mais inclusiva, ou de uma nova regulamentação específica para o trabalho doméstico diarizado, capaz de lidar com suas peculiaridades de contratação. Entre medidas mínimas, destaca-se a superação do critério excludente como entrada única de direitos, a construção de mecanismos de contribuição e de proteção compatíveis com múltiplos tomadores, e a criação de parâmetros mínimos de segurança e dignidade na execução do trabalho, com repartição razoável de responsabilidades entre tomadores e Estado.

No mesmo sentido, medidas concretas podem ser articuladas sem inviabilizar o contratante doméstico. É possível prever formas simplificadas de registro e recolhimento proporcionais por diária, com vinculação dos dias para fins de FGTS e décimo terceiro, e com repartição parcial do ônus, de modo que o risco não recaia integralmente sobre a trabalhadora. Essa redistribuição é coerente também do ponto de vista do próprio sistema de proteção social, porque reduz o deslocamento do custo para o Estado quando a informalidade impede contribuições e empurra a trabalhadora, no futuro, para benefícios assistenciais. Em outras palavras, não é apenas justiça social. É racionalidade institucional.

Por fim, a conclusão do trabalho reafirma o diagnóstico que atravessou todo o texto. A proteção é falha e não alcança todas, sobretudo a diarista, e essa falha é parcialmente produzida pelo próprio plano jurídico que estreita o acesso a direitos. A informalidade permanece majoritária e, mesmo onde existe formalização, há sinais de descumprimento e baixa efetividade. Assim, a diarista aparece como trabalhadora essencial e, ao mesmo tempo, como destinatária de uma proteção reduzida, o que evidencia um descompasso entre o discurso de valorização do trabalho e a realidade social. Se o Estado Social de Direito pretende ser mais que uma declaração, o caminho é reposicionar a tutela para que ela siga o trabalho real, e não apenas o modelo idealizado de vínculo. Enquanto isso não ocorrer, a cidadania das diaristas continuará sendo prometida, mas não entregue.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. Diarista: um empregado em busca de vínculo. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, ano 10, n. 166, mar. 2014.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Trabalho decente**: uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

BARROS, Veronica Altesf; MOURA JUNIOR, Álvaro Alves de. Trabalhadores domésticos “diaristas”: reflexões sobre a proteção social a partir da análise das condições de trabalho 10 anos após a Emenda Constitucional n. 72. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 53, n. 113, p. 139-158, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Justiça Federal da 5ª Região. 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte. **Recurso Inominado Cível nº 0022968-62.2023.4.05.8400**. Recorrente: Terezinha Angelo de Lima. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Relator: Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira. Natal, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://pje2g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022217265548400000005726605>. Acesso em: 3 jan. 2026.

BRASIL. Justiça Federal da 5ª Região. 35ª Vara Federal do Ceará (Maracanaú). **Processo nº 0000916-38.2024.4.05.8109**. Ação Previdenciária. Maria das Dores Limeira de Souza vs. INSS. Juiz: Ricardo Ribeiro Campos. Sentença, 1 set. 2025. Disponível em: <https://pje2g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>. Acesso em: 3 jan. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2018.

COSTA, Francilene Soares de Medeiros. **A diarização do trabalho doméstico remunerado no Brasil e os dilemas atuais da (des)proteção social**. 2017. 208 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A OIT e sua missão de justiça social. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 107-129, jul./dez. 2019.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS

SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas**. [S. l.]: DIEESE, abr. 2023. (Estudos e Pesquisas, n. 106).

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Trabalhadoras Domésticas**. [S. l.]: DIEESE, 2025. 1 infográfico. Baseado em dados da PNAD Contínua.

FERRAZ, Fernando Basto; RANGEL, Helano Márcio Vieira. A discriminação sociojurídica ao emprego doméstico na sociedade brasileira contemporânea: uma projeção do passado colonial. **Revista do CONPEDI**, Florianópolis, 2015.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Pejotização. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 8, n. 80, p. 17–26, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/160204>. Acesso em: 08 jan. 2026.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Empregado doméstico e diarista: caracterização e diferenças na lei e na jurisprudência. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 52, p. 23-25, jul. 2016.

GOMES, Heloísa Rafaela da Rocha. **A vivência das diaristas no trabalho doméstico em uso de plataformas digitais**. 2025. 130 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Natal, 2025.

LEITE, Marcia; DROPPA, Alisson; FRACCARO, Gláucia; BORDIGNON, Liliane; BIAVASCHI, Magda. O trabalho de cuidados: apontamentos iniciais sobre a visão das cuidadoras e as decisões da Justiça do Trabalho. **Revista Ciências do Trabalho**, [S. l.], n. 25, p. 1-17, maio 2024.

LIMA, Francisco Géron Marques de. A sociologia constitucional como instrumento investigativo de desvelo das maquiagens da jurisdição constitucional. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, p. 51-68, 2008/1.

LIMA, Francisco Meton Marques de. Por que se aplicam os princípios trabalhistas nas relações de trabalho não subordinado. **Revista LTr**, São Paulo, v. 69, n. 4, p. 395-401, abr. 2005.

MASSAU, Guilherme Camargo; BAINY, André Kabke. Diálogo social, pacto social, reforma trabalhista e a proibição do retrocesso: um contrassenso prenunciado. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 3, p. 1-34, 2020.

MELO, Cecy Emanuella Bezerra de. **Tornar-se diarista: a percepção das empregadas domésticas sobre seu trabalho em regime de diárias**. 2021. 115 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BRANCO, Maurício de Melo Teixeira. **A Convenção n. 189 da OIT e a superação do elemento continuidade da prestação dos serviços**. [S. l.: s. n., s. d.]. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6409/3907#>.

PAPA FRANCISCO. **Videomensaje del Papa al coloquio de Fundación Idea y Unión de trabajadores de economía popular**. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo. Publicado pelo canal Vatican News - Español. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Ud_0cps_bEM. Acesso em: 16 jan. 2026.

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; MACÊDO, Yvila Maria Pitombeira; ROCHA, Ludiana Carla Braga Façanha. Os efeitos da informalidade na saúde dos trabalhadores domésticos e possíveis respostas da ordem jurídica. *Revista do Programa Trabalho Seguro*, [S. l.], n. 2, p. 90–108, 2024. Disponível em: <https://revistaptst.tst.jus.br/pts/article/view/33>. Acesso em: 8 jan. 2026

SANTOS, Beatriz Chaves dos; BARRETO, Brunna de Oliveira; CORREIA, Jairo Santos; SANTOS, Rebeka da Silva; SILVA, Vitória Pimenta Leal da. Garantias fundamentais e a proteção dos direitos humanos do trabalhador. *Revista Laborjuris*, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 1-17, jan./jun. 2025.

SILVA, Ildete Regina Vale da; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Trabalho decente como consolidação do respeito à dignidade do trabalhador: aspectos destacados para interpretação da reforma trabalhista à luz da Constituição Brasileira de 1988. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 22-40, jul./dez. 2018.

SILVA, Thiago Barbosa Damasceno e. Empregados domésticos: breve análise da Lei Complementar n.º 150/2015 e seus efeitos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4684, 2016.

SOUSA, Lanna Maria Peixoto de. **Trabalho decente na categoria das trabalhadoras domésticas: um estudo de direito comparado entre Brasil e Argentina**. 2024. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024.

STURZA, Janaína Machado; MARQUES, Aline Damian. A importância do trabalho para a consolidação da dignidade do homem: apontamentos sob a perspectiva dos direitos sociais. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 50, p. 109-125, jan./jun. 2017.